



NIDH
Núcleo Interamericano
de Direitos Humanos
da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

À Corte Interamericana de Direitos Humanos

Assunto: Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos (Clínica IDH) do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sobre a solicitação de Opinião Consultiva feita pelos Estados Unidos Mexicanos, realizada em 21 de agosto de 2023.

Rio de Janeiro, RJ

2023

SUMÁRIO

ASPECTOS GERAIS.....	3
PARTE I – FUNDAMENTOS TEÓRICOS	5
I. A CORTE IDH COMO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.....	6
II. A CIDH COMO MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSNACIONAL.....	8
III. DO ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL AO ESTADO INTERAMERICANO DE DIREITO.....	11
PARTE II – APLICAÇÕES PRÁTICAS	17
IV. ARMAS, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS	18
V. ESTADO, EMPRESAS PRODUTORAS DE ARMAS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	22
VI. OBRIGAÇÕES ESTATAIS QUANTO ÀS ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO.....	29
VII. REGULAMENTAÇÃO COM VISTAS À INTEGRIDADE PESSOAL E AO DIREITO À VIDA	35
VIII. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ..	39
IX. O ACESSO À JUSTIÇA SOB LUZ DO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS	44
X. IMUNIDADE PROCESSUAL E ARMAS	45
XI. O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA IMUNIDADE PROCESSUAL EM MATÉRIA DE ARMAS.....	47
APONTAMENTOS FINAIS	50

ASPECTOS GERAIS

1. A Clínica Interamericana de Direitos Humanos (“Clínica IDH”) é um projeto de extensão integrante do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), localizado na rua Moncorvo Filho, nº 8, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20211-340, Brasil.
2. O presente memorial foi desenvolvido em conjunto por seus membros discentes e docentes e colaboradores externos, que subscrevem ao final deste documento e com os documentos na petição juntada em anexo, em conformidade com o artigo 64 DA Convenção Americana sobre direitos Humanos (CADH) e do art. 73.3 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dirigindo-se respeitosamente a esta Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”)¹, especialmente por ocasião da audiência pública, ocorrida nos dias 21 de agosto de 2023².
3. O presente memorial está dividido em duas partes, quais sejam:

(i) **Parte I – PRESSUPOSTOS TEÓRICOS:** (I) aspectos gerais; (II) a Corte IDH como Tribunal Constitucional; (III) a CIDH como Ministério Público Transnacional; e (IV) do Estado de Coisas Inconvencional ao Estado Convencional de Direito.

(ii) **Parte II – RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS:** (V) Armas, violência e direitos humanos; (VI) Estado, empresas produtoras e armas e a responsabilidade internacional; (VII) regulamentação com vistas à integridade pessoal e ao direito à vida (VII) o acesso à justiça sob a luz

¹ Regulamento da Corte IDH: Artículo 44. Planteamientos de amicus curiae 1. El escrito de quien desee actuar como amicus curiae podrá ser presentado al Tribunal, junto con sus anexos, a través de cualquiera de los medios establecidos en el artículo 28.1 del presente Reglamento, en el idioma de trabajo del caso, y con el nombre del autor o autores y la firma de todos ellos. 2. En caso de presentación del escrito del amicus curiae por medios electrónicos que no contengan la firma de quien los suscribe, o en caso de escritos cuyos anexos no fueron acompañados, los originales y la documentación respectiva deberán ser recibidos en el Tribunal en un plazo de 7 días contados a partir de dicha presentación. Si el escrito es presentado fuera de ese plazo o sin la documentación indicada, será archivado sin más tramitación. 3. En los casos contenciosos se podrá presentar un escrito en calidad de amicus curiae en cualquier momento del proceso pero no más allá de los 15 días posteriores a la celebración de la audiencia pública. En los casos en que no se celebra audiencia pública, deberán ser remitidos dentro de los 15 días posteriores a la resolución correspondiente en la que se otorga plazo para la remisión de alegatos finales. El escrito del amicus curiae, junto con sus anexos, se pondrá de inmediato en conocimiento de las partes para su información, previa consulta con la Presidencia.

² CORTE IDH. *Audiencia pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 20 de agosto de 2021. Disponible em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBhpuJIRroE>. Acesso em: 20 ago. 2021.

do Pacto Internacional de direitos civis e políticos; (VIII) imunidade processual e armas; (xi) o acesso à justiça a partir da imunidade processual em matéria de armas.

4. Em linhas gerais, o presente memorial possui dois objetivos principais, a saber: (i) contribuir para fortalecer o importante trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo de monitoramento do cumprimento do caso em tela pelo Estado brasileiro; e (ii) aportar subsídios com vistas a melhorar o entendimento por parte do Estado brasileiro em relação aos padrões interamericanos envolvidos no cumprimento dos pontos resolutivos ainda pendentes de cumprimento pelas instituições brasileiras.

5. Para tanto, a segunda parte está organizada a partir da lógica da separação de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e dos entes federativos, de modo a defender que o cumprimento de condenações e o respeito aos padrões interamericanos é imprescindível para que se tenha não apenas um Estado Constitucional de Direito, mas também um Estado Interamericano de Direito³. Para não descuidar do objetivo da supervisão, cada um dos itens, cujo cumprimento é demandado pela Corte IDH, foi reorganizado, para fins didáticos, nas categorias tradicionais do direito constitucional.

³ LEGALE, Siddharta; SILVA, Carolina Machado Cyrillo da ; FUENTES-CONTRERAS, Edgard Hernán . Inter-american Rule of Law in South American. *SEQUÊNCIA (UFSC)*, v. 42, p. 1-27, 2021.

PARTE I – FUNDAMENTOS TEÓRICOS

I. A CORTE IDH COMO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

6. A Corte IDH converteu-se em um Tribunal Constitucional latino-americano⁴, encarregado de proteger a Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH”). Essa, por sua vez, é concebida pela jurisprudência da Corte IDH como material controlante⁵, *corpus juris* interamericano, bloco de convencionalidade, Constituição supranacional dos direitos humanos⁶, *ius constitutionale commune*⁷, Constituição interamericana⁸ ou, simplesmente, instrumento vivo, dinâmico e evolutivo que é parâmetro de validade para a legislação e atuação dos Estados. É o que pode ser constatado, por exemplo, nos casos Villagrán Morales vs. Guatemala (1999), Pueblo Bello vs. Colômbia (2006), Ituango vs. Colômbia (2006) e Cabrera García e Montiel Flores vs. México (2010).

7. Na prática, a CADH opera de modo muito semelhante a uma Constituição, desfrutando do que Eduardo Ferrer Mac-Gregor denominou “Supremacia Convencional”, que projeta normas superiores, em especial de *jus cogens*, servidoras de parâmetro de validade às demais. O paralelismo entre CADH e Constituição cabe, sobretudo, caso se conceba essa Constituição como costumeira, forjada pela prática reiterada de exigir seu cumprimento e pela *opinio juris* de sua vinculação, cujo descumprimento enseja responsabilidade internacional aos signatários. Superando a batalha terminológica relacionada ao processo de constitucionalização da CADH, o essencial é concebê-la como uma espécie de “atracadouro de fontes do direito internacional” ou espinha dorsal responsável por entrelaçar costumes, princípios e tratados de direitos humanos, como propõe Siddharta Legale⁹.

⁴ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁵ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *El control difuso de convencionalidad en el estado constitucional*. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2873/9.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

⁶ Ver voto concorrente do então juiz *ad hoc* Roberto Caldas no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010).

⁷ Trata-se de um conceito desenvolvido por conta da cooperação entre o Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law e especialistas latino-americanos, que atenta principalmente para a relação entre o bloco de constitucionalidade, um constitucionalismo latino-americano e a relação entre a Corte IDH e as Cortes Constitucionais. Cf. BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale commune na América Latina. Uma reflexão sobre o constitucionalismo transformador*. *Revista de Direito Administrativo*, nº 269, 2015, p. 13-66.

⁸ LEGALE, Siddharta. *La Constitución Interamericana: Los 50 Años de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: OEA. (Org.). *Curso de Derecho Internacional XLVI*. 1 ed. Rio de Janeiro: OEA, 2019, v. 1, p. 121-171.

⁹ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana como Tribunal Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, capítulo 2.

8. Note-se, ainda, outra função da CADH típica das Constituições: os demais tratados de direitos humanos devem ser interpretados a partir de sua normatividade. Em outras palavras, não só os costumes devem estar em consonância com a CADH, como também outros tratados. Como exemplo, os direitos à vida e à integridade física, previstos nos artigos 4 e 5 da CADH, foram complementados pelo artigo 17 do Protocolo II das Convenções de Genebra de 1949, que proíbe deslocamento forçado de pessoas, notadamente no caso *Mapiripán e Ituango vs. Colômbia* (2006). Também a proibição da escravidão, prevista no artigo 6 da CADH, foi complementada e mais bem definida no caso *Ituango vs. Colômbia* (2006). Variados direitos da criança, previstos no artigo 19 da CADH, foram complementados com a Convenção de Direitos da Criança de 1989, como destacou o caso *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia* (2005). As garantias judiciais, previstas no artigo 8 da CADH, passaram a incluir também o direito à assistência consular, previsto no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, como um elemento imprescindível do devido processo legal para que ele esteja de acordo com os direitos humanos, na linha do que se decidiu no caso *Castillo Petruzzi vs. Peru* (1999).

9. Portanto, os direitos inerentes ao ser humano e ao sistema representativo de governo devem ser interpretados, conforme determinam as normas de interpretação da própria CADH, por meio de propostas que promovam o desenvolvimento progressivo (artigo 26)¹⁰, que localizem as normas mais favoráveis ao indivíduo como demanda o princípio *pro persona* (artigo 29)¹¹, que restrinjam direitos apenas de acordo com a lei e em conformidade com a finalidade da CADH (artigo 30) e que incluam na proteção outros direitos não previstos na CADH (artigos 31, 76 e 77). A CADH, portanto, prevê suas normas interpretativas para evitar que a sua normatividade se deteriore.

10. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (“DADDH”) também aporta na CADH, adquirindo força obrigatória que originalmente não possuía, como reconheceu a Corte IDH na Opinião Consultiva nº 10 de 1989⁹. A Carta Democrática Interamericana (“CDI”) de 2001 também se amalgama à CADH, reforçando reciprocamente a proteção dos direitos políticos e a concepção interamericana de proteção dos direitos humanos.

¹⁰ DESCHAMPS, Luiza. Comentários ao artigo 26 – desenvolvimento progressivo. In: LEGALE, Siddharta; VASCONCELOS, Raphael; VAL, Eduardo Manuel; GUERRA, Sidney (Orgs). *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. Curitiba: Instituto Memória 2019, p. 231 e ss.

¹¹ CERQUEIRA, Cláudio. *Pro persona: conceito, aplicação e análise de casos da Corte IDH*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019.

II. A CIDH COMO MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSNACIONAL

11. A Corte IDH reconhece, desde no caso *Viviana Gallardo vs. Costa Rica* (1981), que o procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”) não pode ser dispensado pelo Estado. Em voto separado, Rodolfo Piza Escalante defendeu que a CIDH atua como uma espécie de Ministério Público, auxiliando a Corte IDH como instrumento indispensável para proteção dos direitos humanos.¹²

12. No Brasil, o professor e ex-presidente da Corte IDH, Antônio Augusto Cançado Trindade, defendeu sistematicamente que se pusesse fim à ambiguidade da função da CIDH como parte que ela não é, transformando-a em guardiã da CADH. A isso denominou de “jurisdicionalização do mecanismo de controle”. Argumentou que: (i) os indivíduos já possuem o *locus standi in judicio* de poderem falar diretamente na Corte IDH depois que o caso é levado a ela; (ii) esse direito das vítimas integra o devido processo legal, visto que essas são as verdadeiras demandantes e, para os internacionalistas, são sujeito de direito internacional; (iii) a garantia da igualdade processual é fundamental; (iv) na prática, essa ambiguidade faz com que a CIDH assuma a função adicional de intermediária entre os indivíduos e a Corte IDH; e (v) a prática revela insuficiências e deficiências desse mecanismo paternalista¹³.

13. Antônio Celso Alves, no mesmo sentido, defendeu que fosse conferido acesso direto ao indivíduo e que a CIDH passasse a funcionar como uma espécie de Ministério Público, deixando de funcionar como parte do procedimento contencioso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”)¹⁴.

¹² Trecho do voto: “22. La Convención, en efecto, además de otorgar a la Comisión la legitimación activa para presentar casos ante la Corte, así como para someterle consultas y de atribuirle en el proceso una clara función auxiliar de la justicia, a manera de ministerio público del Sistema Interamericano, llamado a comparecer en todos los casos ante el tribunal (artículo 57 de la Convención), le confiere otras atribuciones vinculadas con las funciones que corresponden a esta Corte, y que por su naturaleza se cumplen antes de que ella comience a conocer de un asunto determinado. Así, entre otras, la Comisión tiene una función investigadora de los hechos denunciados como violación de los derechos humanos consagrados en la Convención, que es necesario cumplir en todas las hipótesis, a menos que se trate de un caso de mero derecho.”

¹³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 99.

¹⁴ PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney (Org.). Temas emergentes de direitos humanos. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de direito de Campos, 2006.

14. Flávia Piovesan também defende a “amplificação dos espaços de participação da sociedade civil no sistema interamericano, conferindo acesso direto a indivíduos, grupo de indivíduos e ONGs à Corte Interamericana”.¹⁵.

15. Camila Koch defende a necessidade de uma reforma profunda nesse sentido, mas é contrária à extinção da CIDH, sob o argumento de que o litígio estratégico com ONGs e algum grau de politização dos critérios de seleção e filtro dos casos é necessário ao sistema de petições e casos do SIDH¹⁶.

16. Nesse item, não é necessário enfrentar as polêmicas relativas à necessidade de reformar a CADH. Com ou sem o acesso direto dos indivíduos à Corte IDH, com ou sem a reforma da CADH para transformar a CIDH exclusivamente em um Ministério Público transnacional, dedicando-se apenas à fiscalização do cumprimento das decisões e da aplicação da CADH, o desempenho das funções atuais já permite considerar a CIDH um Ministério Público transnacional¹⁷, ainda que com características ambíguas.

17. O professor Siddharta Legale analisou em mais detalhes o tema e as posições dos mencionados professores¹⁸. O ponto principal da leitura da CIDH como um Ministério Público ou *Defensoria del Pueblo* transnacionais, nessa perspectiva, é sua função de realizar a tutela coletiva dos direitos dos peticionários a serem protegidos, como os direitos humanos das crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres, povos originários, afrodescendentes, líderes sindicais e estudantis, jornalistas, trabalhadores escravizados, moradores de regiões empobrecidas que sofrem com a violência policial, pessoas privadas de liberdade e, ainda, servidores públicos.

18. A CIDH possui um acervo decisório vasto dedicado essencialmente à proteção dos grupos vulneráveis, cobrando, além de medidas de indenização e reparação, que o Estado realize o processo de investigar, processar e julgar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos. Por certo, a CIDH não detém a faculdade direta de investigar ou promover ações

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.144.

¹⁶ KOCH, Camila de Oliveira. *Crerios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Arras editores, 2017, p. 137.

¹⁷ Defendendo essa posição, conferir a Dissertação orientada em conjunto pelos professores Siddharta Legale e Eduardo Manuel Val: ARAÚJO, David Pereira de. *O Bloco de Constitucionalidade no Novo Constitucionalismo Sul-Americano: uma chave para entrar na sala de máquinas?* Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Constitucional. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2019, p. 17.

¹⁸ LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, capítulo 2.

penais, mas ao realizar tal fiscalização do processo nacional, não deixa de atuar como uma espécie de *custus legis*, ou melhor, fiscal da correta aplicação da Convenção Americana e do controle de convencionalidade.

19. Essas duas atividades da CIDH permitem o paralelo importante com o Ministério Público brasileiro (“MP”) ou, ainda, com o que no restante da América latina costuma ser realizado pelas *Defensorias del Pueblo*. Os casos e dados empíricos revelam que a CIDH já atua de forma semelhante ao Ministério Público, compreendido como “instituição de garantias de direitos”¹⁹.

20. Na jurisprudência da Corte IDH, não é inusitado o paralelo com uma espécie de Ministério Público transnacional. O magistrado Rodolfo Piza Escalante realizou tal paralelo no caso *Viviana Gallardo vs. Costa Rica* (1981), corroborado por outros estudiosos sobre o tema. A fiscalização da compatibilidade da atividade policial, do inquérito e dos processos penais com a CADH e com os padrões interamericanos, embora não expressamente refletidos nesse caso, é um desdobramento lógico dessas premissas.

21. O levantamento de casos brasileiros de violência policial levados à CIDH permite identificar pelo menos 42 casos²⁰. Desses relatórios, 7 relatórios são de mérito, 25 relatórios de admissibilidade, 9 medidas cautelares e 1 solução amistosa. Dos 25 relatórios de admissibilidade identificados, 7 foram arquivados com base no artigo 42.1 do Regulamento da CIDH, que prevê o arquivamento devido à inatividade processual da parte petionária ou à falta de informações concedidas por ela na fase de mérito.

22. Necessário ressaltar que, estando o caso em fase de mérito com ausência de solução amistosa, e havendo procedência do pedido da parte petionária, é emitido um primeiro relatório pela CIDH, com recomendações de reparação, de caráter sigiloso. Somente na hipótese de não cumprimento de tais recomendações pelo Estado emite-se e publica-se um novo relatório de mérito, que realiza novas recomendações.

23. Sendo assim, é possível verificar a existência de 16 casos que possuem somente relatório de admissibilidade, sem análise do mérito publicizada. São eles: *Lazinho Brambilla da Silva*

¹⁹ Cf. SANTORO, Antonio E. R.; CYRILLO, Carolina. As Forças-Tarefas do Ministério Público Federal: o discurso político punitivo anticorrupção na instituição de garantias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1271-1300, set./dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.431>.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. LEGALE, Siddharta. *Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. E-book, Kindle, Rio de Janeiro: NIDH, 2020.

vs. Brasil (2007); Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia vs. Brasil (2009); Adão Pereira de Souza e Clotilde de Souza Rocha vs. Brasil (2010); Ivanildo Amaro da Silva e outros vs. Brasil (2010); Roberto Carlos Pereira de Souza e outros vs. Brasil (2010); Hildebrando Silva de Freitas vs. Brasil (2011); Flavio Mendes Pontes e outros vs. Brasil (2012); Maicon de Souza Silva Renato da Silva Paixão e outros vs. Brasil (2014); Almir Muniz da Silva vs. Brasil (2016); Sidney da Silva e outros vs. Brasil (2018); Edivaldo Barbosa de Andrade vs. Brasil (2019); Gerson Mendonça de Freitas Filho vs. Brasil (2019); José Rafael Brezer vs. Brasil (2019); Brigido Ibanhes e Elisangela dos Santos de Souza Ibanhes vs. Brasil (2019); e Jonatan Souza Azevedo vs. Brasil (2020).

24. Verifica-se, portanto, a existência de diversos casos sem análise de mérito, apesar de um longo transcurso do tempo, o que revela a tendência do Estado brasileiro a uma omissão persistente em investigar, processar e julgar os responsáveis por violações de direitos humanos. É preciso compreender, portanto, que, de todos esses casos envolvendo o Brasil, apenas o Favela Nova Brasília dedica-se substancialmente à violência policial.

25. Por essa razão, recomenda-se uma ampliação do diálogo entre a Corte IDH e a CIDH, por meio de um olhar crítico para tais relatórios para aprimorar a cadeia de instituições de garantias. No que se refere à cadeia de garantias, entende-se que o Ministério Público não controla efetivamente a Polícia, bem como a CIDH não controla de fato o Ministério Público. Com isso, há uma multiplicação de violações de direitos humanos particularmente quanto às operações policiais.

26. O caso da Favela Nova Brasília, que se localiza no Rio de Janeiro, é apenas uma metonímia de toda a situação de violação do acesso à justiça nos deveres de investigar, processar e julgar violações massivas de direitos humanos, como determina esta Corte IDH ao interpretar os artigos 1, 2, 8 e 25 da CADH. Embora a Corte IDH não tenha ampliado os efeitos da supervisão para verificar as violações de direitos humanos no massacre do Jacarezinho, no dia 6 de maio de 2021, favela também localizada no Rio de Janeiro, recomenda-se fortemente – repita-se – a ampliação do diálogo com a CIDH.

III. DO ESTADO DE COISAS INCONVENCIONAL AO ESTADO INTERAMERICANO DE DIREITO

27. O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) é uma metonímia de muitos outros casos de violência policial que impactam desproporcional e mais intensamente as pessoas mais pobres que moram nas favelas, as mulheres negras e os jovens negros. Há um verdadeiro Estado de Coisas Inconvencional e Inconstitucional em função de um modelo de segurança pública como combate bélico que instaura um verdadeiro litígio estrutural entre todos os poderes, entes e órgãos do Estado, ensejando uma violação massiva de direitos e uma omissão persistente na proteção dos direitos humanos fundamentais.

28. A atuação mais incisiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos no monitoramento de casos como o Favela Nova Brasília, portanto, é fundamental para minorar esse Estado de Coisas Inconvencional e Inconstitucional, bem como para colaborar na construção de um Estado Constitucional e Interamericano de Direito.

29. O processo de globalização na América Latina aumenta reiteradamente a importância do aparato normativo-institucional internacional, assim como o debate acerca de sua relação com o direito constitucional. Isso se deve, principalmente, à conformação do bloco de constitucionalidade como um instrumento capaz de ampliar o espectro de normas, com força e hierarquia constitucional, destinadas à proteção de minorias sociais e a destravar engodos burocráticos que impedem a concretização de direitos humanos garantidos pelas constituições e pela própria CADH²¹.

30. De um lado, a expansão do processo de constitucionalização do SIDH, e, de outro, um processo de interamericanização²² das normas do Estado, estimula a criação de uma identidade nacional para uma integração multicultural e internacional na América Latina, do que pode ser denominado Estado Convencional de Direito²³. Em termos institucionais, a reconstrução desse Estado compatível com a CADH pressupõe um Legislativo, um Executivo e um Judiciário

²¹ ARAÚJO, David Pereira de Araújo. *O Bloco de Constitucionalidade no Novo Constitucionalismo Sul-Americano: uma chave para entrar na sala de máquinas?* Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Constitucional. Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2020.

²² ANTONIAZZI, Mariela Morales. O Estado Aberto: Objetivo do Ius Constitutionale Commune em Direitos Humanos. In: Coordenadores: Armin Von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Flávia Piovesan (Coords) *Ius Constitutionale Commune na América Latina – Volume I – Marco Conceptual – Coleção Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador* Curitiba: Juruá, 2016, p. 53.

²³ TERRILE, Ricardo Alejandro. *Estado constitucional e convencional de direito*. E-book Kindle, 2017. FUENTES CONTRERAS, Édgar Hernán. Del Estado constitucional al Estado convencional de Derecho. Estudio Preliminar sobre el modelo del Estado Convencional de Derecho, en el contexto latino-americano. *Revista jurídica Digital UANDES* 3/2, 2019, p. 13-42.

comprometidos com o controle de convencionalidade e com os parâmetros emanados pela CIDH e pela Corte IDH na formulação de leis, políticas públicas e decisões judiciais.

31. Esse novo paradigma compreende a ampliação do conceito de norma constitucional ao espalhar sua força e hierarquia para outras que não foram concebidas pelo constituinte originário, ou por emenda, *a posteriori*. Seu conteúdo engloba os tratados internacionais, principalmente aqueles que possuem a função primordial de proteção dos direitos humanos.

32. Nesse sentido, o controle de convencionalidade das normas e políticas estariam adstritos não mais apenas à Corte IDH, mas também ao âmbito interno dos Estados. Humberto Nogueira Alcalá sustenta que essa espécie de controle difuso de convencionalidade compete a todos os órgãos do Estado Parte, em todos níveis, estando vinculados a observar a CADH, ainda que exista conflito com a legislação interna. Nesse sentido, o controle deveria ser exercido dentro da competência de cada órgão e juízo, de acordo com a legislação vigente²⁴. Em voto concorrente no caso *Gelman vs. Uruguai* (2011), o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor defende, inclusive, a atuação de um sistema integrado de proteção dos direitos humanos dispostos na CADH, que envolva exatamente todas as instâncias nacionais e internacionais responsáveis por garantir seu cumprimento²⁵.

33. A validade dessas normas, portanto, pode ser questionada tanto em relação às Constituições dos Estados quanto à CADH, sem que isso gere qualquer conflito de competência. Em caso de controvérsia, a norma deve ser referendada tanto pela jurisdição constitucional, quanto pela jurisdição da Corte IDH, ou seja, por ambas as instâncias, sob pena de ser afastada por qualquer uma das duas²⁶.

34. A primazia da atuação da Corte IDH estaria direcionada aos casos que envolvessem mais diretamente a CADH e que ensejasse uma intervenção internacional mais aprofundada. Esses casos são aqueles que configurariam um Estado de Coisas Inconvencional e justificariam, por sua natureza, uma atuação mais interventiva por parte da Corte IDH.

²⁴ NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. *El Control de Convencionalidad y el diálogo interjurisdiccional entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos*. ReDCE núm. 19. Enero-Junio de 2013. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE19/articulos/08_NOGUEIRA.htm. Acesso: 12 jan. 2021.

²⁵ CORTE IDH. Caso *Gelman vs. Uruguai*. *Voto concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor*. 20 de março de 2013.

²⁶ RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo*, v. 106/107. p. 497-524. jan./dez. 2011/2012.

35. Sua identificação apresenta três requisitos cumulativos que devem ser observados: (i) violação massiva e reiterada de direitos humanos protegidos pela CADH; (ii) omissão reiterada e persistente dos Estados em trazer uma solução satisfatória para a controvérsia; e (iii) um litígio estrutural entre os órgãos diretamente encarregados de apresentar uma possível solução para o problema.

36. Frisa-se que o conceito de um Estado de Coisas Inconvencional não existe na jurisprudência da Corte IDH nesses termos. É uma proposta autoral, formulada originalmente por Siddharta Legale e David Araújo Pereira, que busca contribuir para a construção de uma perspectiva de atuação das diferentes instâncias e órgãos envolvidos na proteção da pessoa, tendo com parâmetro a CADH²⁷.

37. A proposta deriva do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, cunhado pela Corte Constitucional colombiana para marcar a necessidade de atuação mais interventiva e direta do Poder Judiciário em casos de graves violações de direitos fundamentais protegidos pela constituição do Estado, omissão persistente e litígio estrutural. Seus precedentes são as tutelas T-25/2004 e T-153. A primeira trata dos problemas envolvendo as pessoas vítimas de deslocamento forçado de pessoas e a segunda das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade.

38. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) reconheceu, na ADPF 347, o Estado de Coisas Inconstitucional em matéria de pessoas privadas de liberdade. Cabe traçar um paralelo entre as violações de direitos fundamentais e de direitos humanos protegidos pela CADH para reconhecer o Estado de Coisas Inconvencional. Essas pessoas são, em muitos casos, submetidas a condições cruéis e degradantes de sobrevivência reiteradamente, sem que consigam qualquer tipo de amparo por parte do Estado. A atuação das instâncias internas isoladas em casos graves tem-se mostrado ineficaz diante do quadro de problemas sistêmicos e multidimensionais, que colocam em risco diariamente a integridade pessoal daqueles sob a tutela do Estado.

39. No âmbito da segurança pública, é evidente a existência também de um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional. Há um modelo de segurança pública como combate bélico e não como um serviço público, destinado à proteção de direitos humanos fundamentais²⁸.

²⁷ LEGALE, Siddharta; ARAÚJO, David. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Revista Publicum*, v.2, n.º2, 2016.

²⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. In: Cláudio Pereira

40. Em primeiro lugar, há uma violação massiva de direitos, como comprovam os inúmeros casos de Massacres nas favelas em função de um modelo de segurança a partir de operações policiais com incursões espetacularizadas em certos territórios.

41. Em segundo lugar, há, nesses territórios, uma persistente omissão do Estado em prover direitos humanos, como educação, saúde e moradia digna nessas regiões. Levam-se policiais, armas e balas, ao invés de escolas, hospitais, saneamento básico, moradia, livros e medicamentos. Por exemplo, a instalação de Unidades de Polícias Pacificadoras, sem esse conjunto de direitos e, ainda, em regiões para fins turísticos, revelam um projeto de cidade e não de segurança pública²⁹.

42. Em terceiro lugar, há um litígio estrutural entre os órgãos do Estado. Há uma dificuldade de pôr em efetividade uma cooperação interfederativa permanente e efetiva, embora tenha sido aprovado formalmente o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) em 2018. Permanecem questões sensíveis como o papel da União ou dos Municípios na segurança pública. Há, de um lado, uma Polícia Civil investigativa e, de outro, uma Polícia Militar ostensiva³⁰. Essa dicotomia e a dificuldade de cooperação entre quem realiza o policiamento ostensivo e o investigado tem sido objeto de críticas constantes da literatura especializada.

43. Em quarto lugar, para além de aspectos institucionais, é preciso repensar formas de educação em direitos humanos em termos formais e informais, que possam sensibilizar e transformar aspectos culturais e éticos do perfil e desempenho das corporações de policiais³¹.

44. Em suma, parte-se da constatação óbvia de que há um Estado de Coisas Inconstitucional e Inconvencional no âmbito da segurança pública no Brasil, em geral, e no Rio de Janeiro, em particular, como metonímia desse cenário. Parte-se, também, do reconhecimento da importância do papel da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em fiscalizar cada um dos poderes e órgãos do Estado para combater esse quadro tenebroso por meio da difusão de parâmetros interamericanos de direitos humanos, cujo diálogo com Legislativo,

de Souza Neto; Daniel Sarmiento; Gustavo Binenbojm. (Org.). *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v.

²⁹ FRANCO, Marielle. *UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*. Niterói: Dissertação de mestrado pelo PPGSD – UFF, 2014.

³⁰ SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar; segurança pública e direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

³¹ MUNIZ, Jaqueline de Oliveira. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: Cultura e Cotidiano da PMERJ*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

Executivo, Judiciário e entes federativos pode ajudar a construir um Estado Interamericano de Direito.

PARTE II – RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DA

IV. ARMAS, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

45. Esta parte do presente memorial almeja verificar de forma quantitativa e qualitativa, no presente âmbito, quais questões foram levantadas pelo Estado para que se possa respondê-las de acordo com o *stare decisis* interamericano e levando em consideração o tema central da problemática. Foram levantadas as seguintes questões:

A. Responsabilidade Internacional:

- 1) As atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitam o tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada na sociedade e, conseqüentemente, aumentam o risco de violência perpetrada com as mesmas, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal? Existe responsabilidade internacional das empresas de armas por tais atividades?
- 2) Quais são as obrigações dos Estados em relação a tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligente e/ou intencional por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?
- 3) As obrigações dos Estados para prevenir violações do direito à vida e à integridade pessoal incluem ações voltadas para uma regulamentação mais rigorosa sobre a comercialização de armas de fogo, considerando a natureza e os propósitos desses produtos?
- 4) No caso em que os Estados não investiguem, previnam e/ou sancionem tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, podem ser considerados responsáveis por violações dos direitos à vida e integridade pessoal?

B. Acesso à Justiça:

À luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

- 5) Quais seriam os recursos apropriados para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o conseqüente aumento do risco de violência?
- 6) As leis que concedem imunidade processual a empresas relacionadas com a indústria de armas em relação a reivindicações dessas vítimas são compatíveis com as obrigações estatais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da CADH, assim como com as descritas no artigo 2.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos?
- 7) Caso essas leis existam, quais obrigações têm os Estados para garantir o acesso à justiça?

46. O uso de armas ao longo da história é intrinsecamente ligado ao desenvolvimento da sociedade humana e às mudanças tecnológicas que ocorreram ao longo dos tempos. Desde os primeiros instrumentos rudimentares até as sofisticadas armas de hoje, a evolução das armas reflete tanto os avanços da engenharia quanto as transformações nas estratégias militares e nas dinâmicas geopolíticas.

47. A Revolução Industrial impulsionou a produção em massa de armas, como rifles e canhões, tornando-as acessíveis a um número maior de combatentes. O século XX e suas Guerras Mundiais, marcadas pelo uso maciço de armas modernas, incluindo metralhadoras, tanques, aviões e submarinos promoveu a expansão do uso de armamentos em combates, ainda que não necessariamente o uso por civis tenha se consolidado nesta época. O desenvolvimento da bomba atômica durante a Segunda Guerra Mundial trouxe um novo nível de destruição e a ameaça da aniquilação em massa.

48. Após as Guerras Mundiais, houve um contínuo avanço tecnológico nas armas. O surgimento de armas guiadas por computador, mísseis balísticos intercontinentais e armamentos de alta precisão redefiniu a natureza dos conflitos modernos.

49. É preciso, neste ponto, ter atenção especial ao cenário ocorrido com o fim das diversas ditaduras que, durante o século XX, vigeram nas Américas do Sul e Central. Nesse sentido, além das resistências armadas que foram, de alguma maneira, a familiarização de civis com armamentos mais pesados (aqueles que não são considerados de pequeno porte), com o fim dessas ditaduras houve uma maior preocupação com a segurança humana e com o uso desses armamentos por civis.

50. O uso de armas também trouxe questões éticas e legais, com debates sobre os limites da guerra e a proteção dos direitos humanos. Tratados internacionais buscam regulamentar o uso de armas químicas, biológicas e nucleares, além de restringir armas convencionais que causem danos excessivos a civis.

51. Em 1994, introduz-se o conceito de “segurança humana” na ONU, que passou a enfatizar os direitos de proteção dos cidadãos para além das proteções de guerra. Nesse momento, os armamentos deixam de ser vistos e apreciados sob a ótica da guerra e passam a ser vistos a partir do seu impacto na criminalidade e na violência interpessoal nos ditos tempos de paz.

52. No panorama internacional, ficou reconhecida, sobretudo após essa trajetória histórica, a necessidade de regulamentar o uso de armas de fogo para promover a segurança global, proteger os direitos humanos e prevenir abusos.

53. No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA elaborou o Atlas da Violência 2018. No estudo, revelam-se dados que demonstram que, depois da aprovação do Estatuto do Desarmamento e da realização respectivas campanhas de

desarmamento, em 2004, houve redução do número de homicídios, revertendo-se tendência alta acelerada que já perdurava por mais de 10 anos. No estudo Atlas da Violência, os pesquisadores do IPEA concluem:

*A partir do grave processo de estagnação econômica que ocorreu no começo dos anos 1980, justamente no momento em que houve uma profunda transição de uma sociedade majoritariamente agrária para uma urbana, as tensões sociais aumentaram, sem que o Estado brasileiro conseguisse responder aos novos desafios impostos e, efetivamente, provesse boas condições de segurança pública para a população (Cerqueira, 2014). Nesse contexto, a população angustiada e insegura com esse cenário procurou se defender pelos seus próprios meios, quando passou a adquirir gradativamente serviços de segurança privada e armas de fogo. **Começa aí, em meados dos anos 1980, uma verdadeira corrida armamentista no país só interrompida em 2003, por conta do Estatuto do Desarmamento.***

*O fato é que **a maior difusão de armas de fogo apenas jogou mais lenha na fogueira da violência letal.** Conforme se pode observar no gráfico 7.1, o crescimento dos homicídios no país ao longo dessas três décadas e meia foi basicamente devido às mortes com o uso das armas de fogo, ao passo que as mortes por outros meios permaneceram constantes desde o início dos anos 1990.*

*Atingimos um **índice de mortes por armas de fogo de 71,1% em 2003, o mesmo índice observado ainda em 2016.** Desse modo, chegamos mais perto de países como El Salvador (76,9%) e Honduras (83,4%) e nos afastamos da média de países da Europa (19,3%). Um ponto importante é que o **Estatuto do Desarmamento**, ainda que não seja uma panaceia para todos os problemas de violência letal, **interrompeu a corrida armamentista no país que estava impulsionando as mortes violentas**, conforme mostrado no gráfico 7.1. Segundo Cerqueira e de Mello (2013), **se não fosse essa lei, os homicídios teriam crescido 12% além do observado.***

De fato, existem inúmeros fatores a impulsionar a violência letal no país, como a profunda desigualdade econômica e social, a inoperância do sistema de segurança pública, a grande presença de mercados ilícitos e facções criminosas e o grande número de armas de fogo espalhadas pelo Brasil afora. Esses fatores continuam desafiando governos e sociedade e continuam pressionando a taxa de crimes letais, sobretudo no Norte e no Nordeste do país. A questão aqui é que, não fosse essa legislação que impôs um controle responsável das armas de fogo, a taxa de homicídios seria ainda maior que a observada.

Com efeito, conforme se pode observar na tabela 7.2, nos últimos dez anos, o crescimento na taxa de homicídio por arma de fogo (15,4%) foi próximo ao crescimento na taxa de homicídio por qualquer meio (14% - tabela 1.2). Na tabela 7.2, verifica-se que os maiores aumentos na violência armada no período ocorreram exatamente nas Unidades Federativas em que os homicídios avançaram em marcha acelerada, como no Rio Grande do Norte (349,1%), Acre (280,0%), Tocantins (219,1%) e Maranhão (201,7%).

O enfoque no controle responsável e na retirada de armas de fogo de circulação nas cidades deve, portanto, ser objetivo prioritário das políticas de segurança pública, sobretudo nesses estados e em outros, como em Sergipe, onde a porcentagem de

homicídio por armas de fogo já atinge 85,9% do total, conforme apontado na tabela 7.3³².

54. No **Mapa da Violência 2016**, são também organizados dados relevantes para a compreensão deste objeto.

55. Entre 1980 e 2014, cerca de 1 milhão de pessoas morreram em decorrência de disparo de arma de fogo. No **Mapa da Violência 2016**, enfatiza-se igualmente a importância do **Estatuto do Desarmamento** para frear a tendência de aumento dos homicídios provocados por armas de fogo, observada desde 1980. Entre 1980 e 2003, o número de homicídios com emprego de arma de fogo cresceu **6,2% ao ano**, já descontado o crescimento da população (e 8,1%, sem descontar o crescimento populacional).

56. A partir de 2004, quando foi regulamentado o Estatuto de Desarmamento, num primeiro momento, o número de homicídios caiu, para voltar a subir em 2008. Em média, entre 2004 e 2014, o crescimento médio da taxa de homicídios foi de **0,3% ao ano**, já descontado o crescimento populacional (e de 2,2% ao ano, sem descontá-lo).

57. A partir desses dados, a pesquisa conclui:

*O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, iniciados em 2004, constituem-se em um dos **fatores determinantes na explicação dessa quebra de ritmo**. (...) Esses dados indicam que as políticas de desarmamento, se conseguiram **sofrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país**, não foram constantes ao longo do tempo — sofreram interrupções, abandonos e retomadas — nem foram complementadas com outras estratégias e reformas necessárias para reverter o processo e fazer os números regredirem. **Mas resultado evidente, pelos dados, que o ímpeto anterior da escalada homicida foi drasticamente abafado**³³.*

³² CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Atlas da violência – 2018*. Rio de Janeiro: IPEA, 2018.

³³ WAISELFIZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2016*.
http://mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf.

58. Para esse fim, diversos tratados internacionais foram estabelecidos, abordando o uso, a produção, a transferência e a comercialização de armas de fogo. Esses tratados visam minimizar os riscos associados ao seu uso inadequado e prevenir a proliferação descontrolada de armas, especialmente aquelas que podem causar danos excessivos a civis e instigar conflitos.

59. O Tratado sobre o Comércio de Armas é um tratado das Nações Unidas que busca regulamentar o comércio internacional de armas convencionais, incluindo armas de fogo. O TCA estabelece critérios para avaliar a autorização de transferências de armas, levando em consideração a possibilidade de uso em violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. Ele visa evitar que armas sejam vendidas ou transferidas para situações em que possam ser usadas de maneira inadequada ou contribuir para conflitos.

60. A Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC) tem como objetivo proibir ou restringir o uso de certas armas que causam danos indiscriminados ou duradouros. Embora não se concentre exclusivamente em armas de fogo, a CCAC abrange armas como minas terrestres, armas incendiárias e armas que causam cegueira a laser. Seu objetivo é minimizar o sofrimento humano em situações de conflito armado.

61. Por fim, embora não trate exclusivamente de armas de fogo, o Tratado de Proibição de Minas Terrestres é relevante para o contexto da desmilitarização. O tratado proíbe a produção, o uso, o armazenamento e a transferência de minas terrestres antipessoal, que muitas vezes são acionadas por pressão e são responsáveis por causar graves lesões a civis mesmo após o término de conflitos.

62. Esses tratados internacionais buscam criar um ambiente mais seguro e regulamentado em relação ao uso de armas de fogo, especialmente em situações de conflito e instabilidade. No entanto, é importante observar que a eficácia desses tratados depende da adesão e implementação por parte dos Estados-membros e do cumprimento de suas disposições para alcançar seus objetivos de prevenção de abusos e proteção dos direitos humanos.

63. Nesse âmbito, passa-se às questões propostas.

V. ESTADO, EMPRESAS PRODUTORAS DE ARMAS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A. Responsabilidade Internacional:

1) As atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitam o tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada na sociedade e, conseqüentemente, aumentam o risco de violência perpetrada com as mesmas, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal? Existe responsabilidade internacional das empresas de armas por tais atividades?

2) Quais são as obrigações dos Estados em relação a tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligente e/ou intencional por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?

3) As obrigações dos Estados para prevenir violações do direito à vida e à integridade pessoal incluem ações voltadas para uma regulamentação mais rigorosa sobre a comercialização de armas de fogo, considerando a natureza e os propósitos desses produtos?

4) No caso em que os Estados não investiguem, previnam e/ou sancionem tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, podem ser considerados responsáveis por violações dos direitos à vida e integridade pessoal?

64. Com relação à responsabilidade internacional no contexto das atividades de comercialização de armas de fogo por parte de empresas privadas, a CADH estabelece princípios fundamentais relacionados aos direitos à vida e à integridade pessoal em seu artigo 4. Esses direitos devem ser respeitados e protegidos pelos Estados partes no pacto. Além disso, o artigo 1º do Pacto estabelece a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos reconhecidos no pacto, tanto para as pessoas sob sua jurisdição quanto para aquelas sujeitas ao seu poder efetivo.

65. Quando as atividades de comercialização negligente, intencional ou sem o devido cuidado por parte de empresas privadas relacionadas à indústria de armas de fogo facilitam o tráfico ilícito e aumentam o risco de violência, tais ações podem violar esses direitos protegidos pelo pacto. As obrigações estatais de respeitar, proteger e garantir esses direitos (Artigo 1) implicam uma responsabilidade do Estado de prevenir abusos provenientes dessas atividades.

66. A CIDH tratou de questões relacionadas ao uso de armas de fogo e suas conseqüências em diversos casos. Ela tem considerado que o uso indevido ou excessivo de armas de fogo por parte de agentes estatais pode violar o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas, e tem instado os Estados a adotar medidas para prevenir e punir tais abusos.

67. Ao fazer isso, a CIDH reconhece que o uso excessivo, negligente ou intencional de armas de fogo pode colocar em risco princípios fundamentais, como o direito à vida e à integridade pessoal, consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

68. Nesse sentido, tem enfatizado a responsabilidade dos Estados em relação ao uso de armas de fogo por suas forças de segurança. A CIDH destaca que os Estados têm a obrigação

de prevenir abusos relacionados ao uso de armas de fogo, o que implica a adoção de medidas proativas para evitar o uso excessivo ou inadequado dessas armas. Isso pode incluir treinamento adequado, diretrizes claras para o uso da força e a promoção de métodos não letais quando apropriado.

69. Além disso, a CIDH sublinha a importância das investigações eficazes e imparciais quando alegações de uso inadequado de armas de fogo surgem. Os Estados são instados a conduzir investigações completas que busquem responsabilizar os perpetradores e garantir justiça para as vítimas. Essa responsabilização não apenas serve como um meio de garantir justiça individual, mas também é crucial para enviar uma mensagem de que o uso abusivo de armas de fogo não será tolerado.

70. A Comissão também ressalta a necessidade de sancionar de forma adequada aqueles que abusam do uso de armas de fogo. Isso implica na aplicação de sanções proporcionais às infrações cometidas, assegurando que a punição seja justa e dissuasiva. Ao mesmo tempo, a CIDH enfatiza que os Estados não devem apenas reagir a abusos, mas também adotar medidas preventivas que garantam a proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, assegurando que o uso de armas de fogo esteja de acordo com os princípios dos direitos humanos.

71. Nesse aspecto, a atuação da CIDH, por meio de suas investigações, recomendações e relatórios, contribui para a conscientização e a promoção de medidas que buscam prevenir o uso inadequado de armas de fogo por agentes estatais. Ao destacar as obrigações dos Estados de prevenir, investigar e sancionar abusos, a CIDH desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça em relação ao uso de armas de fogo.

72. Já a Corte IDH também estabeleceu precedentes relevantes nesse âmbito. Ela sustentou que os Estados têm a obrigação de investigar, punir e prevenir violações de direitos humanos, incluindo o uso indevido de força letal. A Corte considerou que quando as forças de segurança ou terceiros sob a influência do Estado utilizam armas de fogo de maneira irresponsável ou intencional, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente pelas violações resultantes dos direitos à vida e à integridade pessoal.

73. No que diz respeito à responsabilidade das empresas de armas de fogo, a jurisprudência interamericana não foi tão direta. Contudo, a teoria ampara a questão da responsabilidade no seguinte aspecto.

74. Nos últimos anos, as discussões em torno dessa temática evoluíram significativamente, transitando de uma abordagem centrada no "Direito ao Desenvolvimento" para explorar a complexa relação entre "Direitos Humanos e Empresas". Essa transformação tem ocorrido tanto no âmbito do Sistema das Nações Unidas quanto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Um ponto de destaque é a crescente ênfase na necessidade e viabilidade de proteger direitos humanos fundamentais dentro das dinâmicas empresariais. Nesse contexto, é crucial contextualizar o estado atual desse debate em ambos os sistemas.

75. No Sistema ONU, a discussão sobre os direitos humanos e empresas tem se intensificado. Mecanismos como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, propostos pelo ex-Relator Especial John Ruggie, forneceram um marco global para orientar ações e responsabilidades de empresas no que diz respeito aos direitos humanos. Esses princípios destacam a importância de evitar impactos negativos e abusos dos direitos humanos nas atividades empresariais e de garantir remediação quando tais abusos ocorrem.

76. A ONU tem se dedicado a discutir a temática em questão por várias décadas. Inicialmente, o diálogo foi iniciado durante a Conferência de Teerã em 1968, que abordou a discrepância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no que se refere aos direitos humanos. A discussão foi gradualmente retomada ao longo do tempo. Em 1986, a ONU aprovou a Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, datada de 4 de dezembro de 1986, que tratou sobre o direito ao desenvolvimento. Em 1993, durante a Conferência de Viena realizada entre 14 e 25 de junho, foi elaborada a significativa Declaração de Viena, que considerou os direitos humanos, o desenvolvimento e a democracia como fenômenos indissociáveis. As Conferências Eco-92 e a Rio+20 introduziram a proteção ambiental como fator nuclear para o desenvolvimento. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) produziu uma série de relatórios com indicadores-chave como expectativa de vida, educação, saúde e renda.

77. Recentemente, a contribuição mais significativa sobre o assunto provém de Amartya Sen, em sua obra intitulada "Desenvolvimento como Liberdade". Nesse trabalho, o autor indiano demonstra que o desenvolvimento econômico, quando sustentado em condições de igualdade e acesso a recursos, preserva as "capacidades humanas" em sua ampla variedade. Ele explora essa ideia de maneira sofisticada tanto de forma teórica quanto filosófica, utilizando o

conceito de "capacidades", além de abordar questões técnicas e práticas através de estudos de caso.

78. A influência dessas abordagens levou à criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). É importante mencionar que existe uma ampla gama de obras internacionais abordando essa temática. No entanto, poderia argumentar-se que se essas empresas participam de atividades de comercialização negligente ou intencional que facilitam o tráfico ilícito de armas e aumentam o risco de violência, elas podem ter uma certa responsabilidade em virtude de sua contribuição para tais violações dos direitos humanos.

79. No âmbito do SIDH, tem havido uma atenção crescente para a responsabilidade das empresas em relação aos direitos humanos. A CIDH tem examinado casos nos quais empresas podem estar envolvidas em violações de direitos humanos, muitas vezes enfatizando a obrigação dos Estados de regulamentar e fiscalizar as atividades empresariais para evitar abusos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem emitido decisões que estabelecem padrões de responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos.

80. Assim, as discussões sobre Direitos Humanos e Empresas evoluíram consideravelmente, abraçando a necessidade de proteger direitos humanos fundamentais em contextos empresariais. Tanto no Sistema ONU quanto no SIDH, há uma crescente conscientização sobre a importância de regulamentar as atividades das empresas para evitar impactos negativos nos direitos humanos. Essa mudança de enfoque reflete a compreensão crescente de que as empresas têm uma responsabilidade clara em respeitar os direitos humanos em todas as suas operações e interações com a sociedade.

81. Os direitos humanos estão sob a proteção universal do direito internacional, abrangendo tratados e convenções que estabelecem padrões mínimos para salvaguardar esses direitos em escala global.

82. As empresas têm certa responsabilidade negativa de não infringir esses direitos, isto é, a elas acomete o compromisso de não violar as normas e garantias de direitos humanos.

83. Além disso, são obrigadas a tomar medidas que evitem que suas atividades e redes de suprimentos causem prejuízos a esses direitos. Paralelamente, as empresas também têm uma responsabilidade positiva de fomentar e proteger os direitos humanos em suas operações e cadeias de fornecimento.

84. Essa abordagem engloba a adoção de práticas de responsabilidade social corporativa e a integração dos direitos humanos em suas políticas e estratégias internas.

85. No que se refere à relação entre direitos humanos e empresas, a Corte IDH tem desempenhado um papel importante na jurisprudência sobre o assunto. A Corte IDH tem reconhecido que as empresas têm uma responsabilidade negativa de não violar os direitos humanos e uma responsabilidade positiva de promover e proteger esses direitos em suas operações e cadeias de fornecimento.

86. O debate contemporâneo considera existência de experiências anteriores e avança nos “*Os princípios-guia sobre Direitos Humanos e empresas*”, de 2011, ou, ainda, a esboço do Código de Conduta para empresas transnacionais, oriundo do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). O Sistema ONU alavancou mais diretamente a discussão por meio da Resolução n. 26/9 do Conselho de Direitos Humanos, na qual potencializou a proposição de um tratado internacional quanto à temática³⁴.

87. Em parceria com os órgãos “Campanha Global”, “*Treaty Alliance*” e “Grupo Intergovernamental de Composição aberta sobre Empresas Transnacionais e outros negócios (*Open-ended Intergovernmental Working Group – OEIGWG*)”, desde então vêm sendo discutidos e desenhados rascunhos, esboços (“*drafts*”) de um Tratado Internacional. Em 17 de julho de 2019, produz-se o primeiro “*Revised Draft*” ou “*Draft one*”. O “*Second Revised Draft*” fora produzido em 6 de agosto de 2020, após as críticas destinadas à sua versão anterior. Como última movimentação até então, o “*Third Revised Draft*” veio à luz em 17 de agosto de 2021, destacando-se, desta forma, os seus propósitos³⁵.

88. Nesse sentido, precípua a atuação do Sistema ONU em dar movimento às ideias de que os direitos humanos podem e *devem* ser adotados como parâmetros de conduta, mesmo se tratando de atividades empresariais – ou seja, uma espécie de “eficácia de direitos humanos nas relações entre particulares”. Seria, assim, obrigação dos Estados o esclarecimento e a facilitação de meios que possam dirimir os conflitos entre tais atividades e direitos humanos

³⁴ OEIGWG chairmanship second revised draft 06.08.2020, legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. disponível em: https://www.ohchr.org/documents/hrbodies/hrcouncil/wgtranscorp/session6/oeigwg_chair-rapporteur_second_revised_draft_lbi_on_tncs_and_obes_with_respect_to_human_rights.pdf.

³⁵ OEIGWG chairmanship revised draft 16.7.2019, legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. disponível em: https://www.ohchr.org/documents/hrbodies/hrcouncil/wgtranscorp/oeigwg_reviseddraft_lbi.pdf.

internacionalmente positivados. É congruente, neste sentido, com o que o Sistema ONU vem perpetuando em relação ao direito ao desenvolvimento³⁶⁻³⁷⁻³⁸.

89. De acordo com a CADH, ainda, além do que se observa a partir dos posicionamentos supramencionados, as atividades de comercialização de armas de fogo que facilitam o tráfico ilícito e aumentam o risco de violência podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal. Se essas atividades estão relacionadas a empresas privadas, poderia haver uma certa responsabilidade internacional por sua contribuição para essas violações de direitos humanos.

90. Em 17 de setembro de 2003, a Corte IDH emitiu a Opinião Consultiva n. 18, a pedido dos Estados Unidos Mexicanos, que se refere à condição jurídica e aos direitos dos imigrantes indocumentados. A OC foi elaborada com o propósito de abordar as questões levantadas pelo Estado solicitante, bem como discutir a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e os princípios fundamentais de igualdade e não-discriminação, e seus efeitos e aplicação em relação aos migrantes.

91. Apoiando-se em tais preceitos, argumentou-se que toda forma de tratamento discriminatório em relação aos migrantes, incluindo aqueles em situação irregular (conhecidos como indocumentados), é absolutamente proibida. Ao estabelecer essa compreensão, a Corte IDH afirmou que a distinção é admissível, enquanto a discriminação é inadmissível. Para compreender ambos os conceitos, é necessário entender que a discriminação viola os direitos humanos, enquanto a distinção refere-se a uma diferenciação de tratamento feita pelo Estado que é razoável, proporcional e objetiva. A distinção não deve ser injusta ou irracional, não deve perseguir objetivos arbitrários e não deve estar em conflito com a unidade essencial e dignidade da natureza humana. Ademais, o parecer apresenta a Responsabilidade Internacional do Estado que tolera e/ou realiza qualquer tratamento discriminatório em relação à proteção e exercício dos direitos humanos³⁹.

³⁶ FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento - uma possível resignificação entre a Constituição brasileira e o sistema internacional e proteção dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia, SOARES, Inês Virgínia Prado. (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

³⁷ ALVISI, Edson; LEGALE, Siddharta. Alguns aspectos do Direito ao Desenvolvimento e princípios da Ordem Econômica. *In*: MÔNICA, Eder Fernandes; ALVISI, Edson; HANSEN, Gilvan Luiz (Orgs.). **Democracia, estado de direito e cidadania: enfoques e reflexões**. 1. ed. Niterói, RJ: Light, 2014, pp. 91-104.

³⁸ SOARES, Andressa Oliveira. **Direitos Humanos e empresas no Sistema Interamericano**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, pp. 67-82.

³⁹ SILVA, Gabriel Mattos da. A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte IDH: os direitos dos migrantes indocumentados. **Casoteca do NIDH**, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc18/>

92. Neste contexto, entende-se que migrantes indocumentados são aqueles que estão presentes em um Estado sem autorização, e, portanto, estão em uma posição de vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade se manifesta nas ações que o Estado realiza, bem como nas violações particulares que ele tolera. Como titulares de direitos, os migrantes não podem ser discriminados ou impedidos de exercer seus direitos humanos (incluindo direitos trabalhistas), independentemente de seu status migratório. Tais direitos precisam ser respeitados e garantidos tanto na esfera pública quanto na privada (conforme a teoria da eficácia horizontal indireta ou *Drittwirkung*, em alemão), o que resulta na responsabilidade internacional do Estado se não forem assegurados. Na esfera privada, o Estado é responsável por prevenir, evitar e tratar de violações cometidas por particulares, ao mesmo tempo em que não deve permitir práticas discriminatórias em sua esfera pública, ou seja, é responsabilizado como empregador que viola direitos humanos (público) e quando tolera a violação de terceiros (privado)⁴⁰.

93. Desta maneira, por deliberação unânime, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) estipulou que: são necessárias medidas positivas para prevenir e impedir a discriminação de migrantes indocumentados; o Estado tem responsabilidade internacional quando falha em respeitar e garantir os Direitos Humanos; os princípios da igualdade e da não-discriminação são de natureza fundamental; os princípios fundamentais pertencem ao domínio do *jus cogens*; os princípios do *jus cogens* geram obrigações erga omnes; a obrigação geral de respeitar e garantir Direitos Humanos é vinculante para os Estados; todo migrante, incluindo aqueles indocumentados, tem direito ao devido processo legal; o status migratório não pode ser usado como justificativa para violar Direitos Humanos; o Estado é obrigado a respeitar e garantir os Direitos Humanos trabalhistas de todos e a não tolerar a discriminação; os trabalhadores devem dispor de todos os meios para exercer seus Direitos Humanos trabalhistas; e o Estado não pode condicionar o cumprimento desses princípios à realização de políticas públicas.

VI. OBRIGAÇÕES ESTATAIS QUANTO ÀS ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE ARMAS DE FOGO

2) Quais são as obrigações dos Estados em relação a tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligente e/ou intencional por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?

⁴⁰ SILVA, Gabriel Mattos da. A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte IDH: os direitos dos migrantes indocumentados. **Casoteca do NIDH**, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc18/>

94. As obrigações dos Estados em relação a atividades de comercialização de armas de fogo sem o devido cuidado, negligente e/ou intencional por parte de empresas privadas relacionadas à indústria de armas são determinadas pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

95. A proteção dos direitos humanos é uma responsabilidade primordial dos Estados, fundamentada na obrigação de assegurar a dignidade e a segurança de suas populações. Nesse contexto, os direitos à vida e à integridade pessoal ocupam um lugar central, representando valores inegociáveis que exigem ações enérgicas por parte dos Estados para prevenir qualquer ameaça que possa comprometê-los.

96. No âmbito do comércio de armas de fogo, os Estados têm a obrigação de regulamentar de forma estrita e abrangente as atividades dessas empresas privadas que operam sob sua jurisdição. Essa regulamentação não é apenas uma questão de ordem econômica, mas sim uma manifestação tangível do compromisso de proteger os direitos humanos. A comercialização negligente, intencional ou sem o devido cuidado de armas de fogo pode resultar em tráfico ilícito e facilitar o acesso indiscriminado dessas armas à sociedade, o que, por sua vez, aumenta consideravelmente o risco de violência e de violações graves dos direitos à vida e à integridade pessoal.

97. Um exemplo que ilustra a importância da regulamentação das atividades de comercialização de armas de fogo e a responsabilidade dos Estados em proteger os direitos humanos é o ciclo de casos colombianos que envolvem massacres de populações em situação de extrema vulnerabilidade. Os casos Las Palmeras (2001), Mapiripan (2005), Pueblo Bello (2006) e Ituango (2006) resultam dos conflitos entre a guerrilha e grupos paramilitares que não raro contaram com apoio ou a omissão do Estado. É necessário, porém, contextualizar o momento em que se encontrava a Corte IDH a partir dos anos 2000. O reconhecimento por Barbados em 04 de junho de 2000 da competência contenciosa da Corte IDH foi o último ocorrido. Desde então, passados 17 anos, a Corte IDH não vivencia novas adesões a sua competência contenciosa.

98. A Corte IDH proferiu decisões condenatórias ao país, entre 1995 e 2015, politicamente, delicadas e que revelam pedaços de uma conturbada história nacional. Vale destacar três casos: El Amparo (1996), o “Caracazo” (1999) e RCTV (2015). O primeiro condenou o Estado pela

violação de direitos de um grupo de pescadores mortos ou feridos por militares. O segundo caso diz respeito a uma revolta popular de proporções significativas que ocorreu, marcando profundamente a história recente do país⁴¹. O terceiro envolve a não renovação da concessão de uma das TVs mais antiga do país e de oposição ao governo.

99. A postura mais interveniente da Corte IDH levou o então Presidente Hugo Chavez a iniciar o processo de retirada do seu aceite à jurisdição da Corte IDH em 2012. O presidente que o sucedeu, Nicolas Maduro, manteve a mesma postura. Chegou a afirmar em 2013: “*La Comisión e a Corte lamentavelmente degenerarão (...) Se creem un poder supranacional, se creem un poder superiores a governos legítimos do continente*”⁴².

100. Concordando-se ou não com as críticas de Maduro, ou com o mérito das decisões da Corte IDH, é inegável que a Corte IDH passou a adotar uma postura mais interveniente na jurisdição interna de cada país. Não se está, por enquanto, valorando diretamente se tal postura da Corte IDH é a melhor para proteger os direitos humanos, o que particularmente creio que sim, considerando tanto o *pacta sunt servanda* já que os países aceitaram a CADH e ela atribui a Corte IDH a função de autêntica intérprete da mesma, quanto pela extrema gravidade das violações pelos Estados sob a sua jurisdição, como ficará ainda mais evidente no relato das bárbaras violações presentes nos casos colombianos. A competência decisória está sendo apresentada, na medida do possível, da forma mais fiel possível ao que ela efetivamente é. E as sentenças são verdadeiramente mais ativistas e intervenientes na soberania estatal.

101. Assim, destacou-se a necessidade de os Estados adotarem medidas concretas para regular a comercialização de armas de fogo e evitar seu uso indevido. Ele enfatiza que a regulamentação eficaz é uma obrigação estatal que visa proteger os direitos fundamentais das pessoas. A Corte IDH reforçou que os Estados têm a responsabilidade de implementar mecanismos de controle, fiscalização e prevenção para evitar que empresas privadas facilitem

⁴¹ O principal ponto de inflexão da sociedade venezuelana, porém, ocorreu em fevereiro de 1989, quando a multidão popular tomou as ruas em protesto contra os pactos de caráter neoliberais entre o Estado e o FMI – Fundo Monetário Internacional. Esse episódio, conhecido internacionalmente como o “*Caracazo*”, teve como parte visível os quebra-quebras, saques às lojas e aos supermercados em Caracas, capital do país. Houve uma repressão brutal que culminou, segundo alguns autores, em cerca de 1.500 mortos. SKIDMORE, Thomas; SMITH, Peter; e GREEN, James. *Modern Latin America*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 213-235. MARINGONI, Gilberto. *A revolução venezuelana*. São Paulo: Unesp, 2009, p. 23 e ss.

⁴² Reportagem do Jornal ElPais. Disponível em: http://internacional.elpais.com/internacional/2013/09/10/actualidad/1378780644_769381.html acesso em: 20.08.2016

o acesso indiscriminado a armas de fogo, o que pode resultar em violações graves dos direitos à vida e à integridade pessoal.

102. Chegou a decidir, por exemplo na T-1319/01, que liberdade de expressão na CADH e no PIDCP deve ser respeitada, observando a interpretação da CIDH, da Corte IDH e do Comitê de Direitos Humanos⁴³. Os casos da Corte IDH impactaram a Colômbia e promoveram um diálogo produtivo para melhor proteção dos direitos humanos, como será apresentado após uma breve contextualização.

103. Do ponto de vista social, o país estava completamente dividido. Havia vários grupos armados que em uma simplificação rasteira podem ser descritos, de um lado, como guerrilheiros de esquerda relacionados às FARC e, de outro, paramilitares de direita relacionados especialmente a AUC (Autodefesas Unidas da Colômbia). Após negociações com certos grupos armados, notadamente o Exército de Libertação Nacional (ELN) e O Exército Popular de Libertação (EPL), alguns foram desmobilizados pelo Presidente César Gaviria, que chegou a ser nomeado Secretário-Geral da OEA em 1994, ao final do seu mandato presidencial. A contraposição e conflito entre FARC e AUC, contudo, manteve-se ao longo da década de 90⁴⁴.

104. A AUC era financiada pelo narcotráfico, donos de terra, empresários, políticos e pelo próprio exército colombiano, já que o próprio Estado alimentou uma verdadeira guerra ao aquiescer, não se contrapor ou incitar que se pegasse em armas contra a guerrilha. Não raro, a AUC promoveu ataques contra as FARC e também contra as populações civis, que consideravam apoiar a mesma. A relação entre a AUC e o narcotráfico tampouco pode ser vista de forma homogênea, dada a complexidade dos cartéis de drogas. Houve massacres por

⁴³ A CCC conferiu status constitucional às Convenções de Genebra para estabelecer seus limites (T- 409/92), ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (T-426/92). Chegou a decidir pela incorporação automática das normas de *jus cogens* C-574/92 e a Convenção 169 da OIT sobre direitos indígenas na C-09/2000. Sobre o tema, Cf. MAUÉS, Antônio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baia. A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil. *Direito, Estado e Sociedade* n. 48, 2016.

⁴⁴ O perito Alfredo Molano, no caso Pueblo Bello, destacou a existência de conflitos na região entre nativos, empresas de madeira, grupos paramilitares, guerrilheiros e camponeses. Com o crescimento demográfico, dois grupos principais passaram a se enfrentar: de um lado, as FARC e camponeses de base marxista-leninista, inspirados pela China de Mao e, de outro, grupos paramilitares, chamados de grupos de autodefesa, insuflados por um decreto estatal de 1965, que autorizada civis a portar armas para combater a guerrilha. Trata-se do Decreto Legislativo n. 3398 de 24 de dezembro 1965. Inicialmente, teria vigência provisória, contudo, teve sua eficácia tornada permanente mediante a Lei 48 de 1968. Narcotraficantes passaram a se associar ou a montar tais grupos, como foi o caso de Fidel Castaño e a AUC- Autodefesas Unidas Colombianas. Segundo o perito, o conflito atingiu o seu ápice devido ao fortalecimento das FARC e do ELP de um lado e, de outro, do fato de o governo ter criado uma Brigada XI, Brigada Móvel, uma chefatura militar de urabá, tornando o conflito efetivamente militar. Estimou que, entre 1988 e 1990, foram 20 massacres e 200 mortos. Só no Município de Pueblo Bello foram 43 camponeses mortos ou desaparecidos.

variadas razões⁴⁵, ora por ataques dos AUC formando os PEPES⁴⁶, ora porque a morte do mundialmente conhecido⁴⁷ traficante Pablo Escobar em 1993 atçou novas disputadas entre os narcotraficantes contra o Estado colombiano.

105. Os massacres e as graves violações de direitos humanos ocorridos constituem uma verdadeira guerra civil. A própria Corte Constitucional Colombiana, em inúmeras oportunidades, como a T-25 envolvendo o deslocamento forçado de pessoas em razão dos alastrados conflitos, na qual se reconheceu haver um “Estado de Coisas Inconstitucional”. Em outras palavras, afirmou-se haver uma violação massiva e sistemática de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, uma omissão persistente por parte do Estado e um litígio estrutural, termo este que designa uma macroviolação que demanda uma coordenação interinstitucional para chegar a soluções aos problemas complexos e de proporções elevadas⁴⁸.

106. Para cumprir efetivamente essa obrigação, os Estados devem adotar medidas robustas que vão desde a elaboração de leis e regulamentos rigorosos até a implementação de mecanismos de fiscalização e controle eficazes. Tais medidas devem abordar todos os aspectos do comércio de armas de fogo, desde a produção até a venda e a distribuição. Através de um sistema de licenciamento rigoroso, os Estados podem avaliar e monitorar as atividades das empresas, garantindo que elas operem dentro de padrões éticos e legais.

107. Além disso, os Estados devem promover a transparência nas atividades de comércio de armas, permitindo que a sociedade tenha acesso à informação sobre os licenciamentos concedidos e as transações realizadas. Isso fortalece a prestação de contas e a confiança pública, elementos essenciais em uma democracia funcional.

108. As empresas de armas de fogo têm a responsabilidade de agir de maneira ética e responsável em todas as etapas de suas operações. Isso inclui a devida diligência ao

⁴⁵ Os irmãos Castaño – Fidel e Carlos-, que fundaram a AUC, por exemplo, inicialmente, pretendiam vingar o sequestro e assassinato do próprio pai pelas FARC. O grupo cresceu, estimando-se, segundo referências da própria Corte IDH, que chegou a ter mais de 13 mil homens, segundo dados da própria Corte IDH na sentença.

⁴⁶ Perseguidos por Pablo Escobar.

⁴⁷ Pablo Escobar liderou o cartel de Medellín e foi um dos maiores narcotraficantes da história, tendo sido considerado o 7º homem mais rico do mundo pela revista Forbes. O Netflix possui séries sobre a sua vida, desde a brasileira “Narcos” com uma visão mais americanizada, até outras com uma visão mais colombiana do tema, “*Pablo Escobar, el patrón del mal*”. O Netflix Possui, ainda, um documentário com testemunhos reais da época, sob a direção de Jorge Granier, chamado “*Pablo Escobar, anjo ou demônio?*”

⁴⁸ Sobre o Estado de Coisas inconstitucional vale conferir a tese de doutorado pela UERJ, sob a orientação de Daniel Sarmiento, de CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. Salvador: Juspodvum, 2016. e a dissertação de mestrado, sob a orientação de José Ribas Vieira de BEZZERRA, Rafael. *Direitos para além da sala do tribunal – um estudo de caso comparado entre Brasil e Colômbia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

comercializar armas, a fim de evitar que suas atividades contribuam para o tráfico ilícito, o uso indevido ou abusivo de armas e, conseqüentemente, para a violação de direitos humanos. As empresas devem implementar medidas de controle, monitoramento e transparência em suas práticas comerciais para garantir que suas armas não sejam desviadas para usos ilícitos ou abusivos.

109. A responsabilidade ética e social das empresas de armas de fogo é uma questão crucial na busca por assegurar o respeito aos direitos humanos em todas as fases de suas operações. Reconhecer a influência que essas empresas podem exercer na prevenção de violações de direitos humanos é fundamental para a construção de um ambiente mais seguro e responsável.

110. A noção de devida diligência desempenha um papel central nesse contexto. As empresas de armas de fogo devem adotar uma abordagem proativa ao comercializar suas armas, considerando cuidadosamente os possíveis impactos que essas vendas podem ter em termos de segurança, paz e respeito aos direitos humanos. Isso envolve avaliar minuciosamente os clientes, identificar riscos potenciais de uso indevido ou abusivo e tomar medidas para mitigar esses riscos.

111. Para evitar que suas atividades contribuam para o tráfico ilícito de armas e a violação de direitos humanos, as empresas devem implementar medidas de controle, monitoramento e transparência em suas práticas comerciais. Isso inclui a rastreabilidade das armas vendidas, a adoção de sistemas de registro adequados e a colaboração com as autoridades para evitar que armas sejam desviadas para fins ilícitos. Além disso, as empresas devem manter um diálogo aberto e transparente com as partes interessadas, incluindo governos, organizações da sociedade civil e grupos de direitos humanos, para garantir a prestação de contas e promover a confiança.

112. A implementação eficaz dessas medidas não apenas contribui para a prevenção de violações de direitos humanos, mas também reforça a reputação das empresas e fortalece a confiança dos consumidores e investidores. Empresas que demonstram um compromisso genuíno com a ética e a responsabilidade têm mais probabilidade de manter relações comerciais duradouras e bem-sucedidas.

113. Em resumo, a responsabilidade das empresas de armas de fogo vai além do aspecto puramente comercial. Elas têm o dever de agir de maneira ética e responsável, adotando a devida diligência para prevenir o uso indevido, abusivo ou ilícito de suas armas. Ao implementar medidas de controle, monitoramento e transparência, essas empresas podem

contribuir para a proteção dos direitos humanos e para a construção de um ambiente mais seguro e consciente em relação ao comércio de armas.

114. A jurisprudência da CIDH e da Corte IDH tem enfatizado a obrigação dos Estados de regulamentar as atividades comerciais de empresas relacionadas à indústria de armas para prevenir violações de direitos humanos. Em casos nos quais o uso inadequado de armas de fogo resulta em violações, esses órgãos também têm enfatizado a necessidade de responsabilização dos Estados por não adotarem medidas adequadas para evitar tais abusos.

115. Portanto, os Estados têm a responsabilidade de regular, fiscalizar e prevenir práticas de comercialização de armas de fogo sem o devido cuidado, enquanto as empresas de armas devem agir de forma responsável e ética para evitar contribuir para violações de direitos humanos.

116. Em contrapartida, as empresas devem integrar às suas políticas a garantia dos direitos humanos a fim de consolidar que as atividades empresariais de forma que contribuam para o desenvolvimento justo e sustentável. Além disso, é importante que as empresas colaborem com outros atores, incluindo governos, sociedade civil e organizações internacionais, para garantir a proteção e promoção dos direitos humanos em todo o mundo.

117. Em síntese, a interligação entre direitos humanos e empresas desempenha um papel vital ao assegurar que as operações empresariais se conduzam de maneira ética e responsável, contribuindo para o desenvolvimento equitativo e sustentável da sociedade. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha uma função crucial ao proteger e fomentar os direitos humanos, bem como ao interpretar a relação entre empresas e direitos humanos na região das Américas. Consequentemente, a Corte IDH tem se dedicado a garantir que as empresas sejam responsabilizadas por suas consequências na sociedade e nas vidas das pessoas, bem como a assegurar que suas práticas se pautem por princípios éticos e responsáveis. Isso é evidenciado pelo uso da doutrina da eficácia horizontal indireta em sua jurisprudência, conforme ilustrado pelos casos examinados.

VII. REGULAMENTAÇÃO COM VISTAS À INTEGRIDADE PESSOAL E AO DIREITO À VIDA

3) As obrigações dos Estados para prevenir violações do direito à vida e à integridade pessoal incluem ações voltadas para uma regulamentação mais rigorosa sobre a comercialização de armas de fogo, considerando a natureza e os propósitos desses produtos?

118. As obrigações dos Estados de prevenir violações do direito à vida e à integridade pessoal incluem ações destinadas a uma regulamentação mais rigorosa sobre a comercialização de armas de fogo, considerando a natureza e os propósitos intrínsecos desses produtos. A proteção dos direitos humanos requer que os Estados adotem medidas concretas para evitar abusos e riscos associados ao comércio de armas de fogo, que podem levar a violações desses direitos fundamentais.

119. A natureza letal das armas de fogo, aliada à sua inegável capacidade de infligir danos irreparáveis à vida humana e à integridade pessoal, confere uma responsabilidade significativa e imperativa aos Estados de regulamentar de maneira rigorosa o comércio desses dispositivos. Essa responsabilidade é baseada na necessidade de proteger os direitos humanos fundamentais e prevenir ocorrências que possam resultar em violações graves desses direitos intrínsecos.

120. Dados e estatísticas alarmantes sustentam a urgência dessa regulamentação. A falta de regulamentação adequada pode criar um ambiente propício para o tráfico ilícito de armas de fogo, bem como para o acesso indiscriminado e o uso indevido ou abusivo dessas armas⁴⁹. De acordo com relatórios internacionais, milhões de armas de fogo são traficadas ilegalmente a cada ano, muitas das quais acabam nas mãos de criminosos e grupos armados. Esse tráfico ilícito está intimamente ligado a uma ampla gama de atividades criminosas, desde homicídios até roubos e tráfico de drogas.

121. No contexto do tráfico ilegal de armas, a amplitude dos números é alarmante. Estimativas da *Small Arms Survey* revelam que cerca de 10% a 20% das mais de 1 bilhão de armas de fogo existentes no mundo são de origem ilegal⁵⁰. Esse cenário se perpetua através de desvios de estoques militares excedentes e de produção legal, bem como do comércio internacional.

122. Além das implicações no tráfico, é imperativo considerar os efeitos catastróficos da falta de regulamentação sobre a violência em sociedades ao redor do globo. O impacto nos conflitos armados é particularmente evidente, visto que a proliferação de armas não regulamentadas pode agravar conflitos prolongados e intensificar a violência. Essas armas também desempenham um papel significativo nas taxas de homicídios e violência em geral, contribuindo para centenas de milhares de mortes anualmente. A conexão entre armas de fogo e atividades criminosas, como

⁴⁹ Cf. BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas para quê?**. São Paulo: LeYa, 2019.

⁵⁰ Cf. <https://www.smallarmssurvey.org>

o tráfico de drogas, é igualmente preocupante e evidencia a necessidade de um controle mais rigoroso do comércio.

123. A relação intrínseca entre a proliferação não regulamentada de armas de fogo e a crescente violência e homicídios apresenta uma preocupante realidade global. Dados robustos demonstram que meio milhão de vidas são perdidas anualmente em todo o mundo devido ao uso desses dispositivos letais, conforme relatado pelo Instituto Igarapé. O Relatório Global de Homicídios 2019 das Nações Unidas⁵¹ enfatiza que, em inúmeros países, as armas de fogo estão diretamente ligadas a uma proporção substancial dos homicídios, sublinhando a correlação entre a acessibilidade a essas armas e a escalada da violência.

124. Além disso, é inegável que o tráfico de drogas e outras atividades criminosas se entrelaçam intimamente com a presença não regulamentada de armas de fogo. A UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, destaca essa associação preocupante, ressaltando que as armas frequentemente são empregadas como instrumentos que perpetuam e intensificam atividades criminosas. Em um panorama alarmante, estima-se que aproximadamente um terço do tráfico global de drogas esteja vinculado ao tráfico ilícito de armas, revelando a profunda interconexão entre essas problemáticas.

125. A ampla disseminação e o uso indevido de armas de fogo também deixam uma marca de tragédia no contexto de saúde pública. A presença desenfreada desses dispositivos potencializa não apenas atos de violência interpessoal, mas também a vulnerabilidade de indivíduos à autodestruição, intensificando ainda mais a crise de saúde mental.

126. Os trágicos eventos de mortes em massa são uma manifestação angustiante dos efeitos devastadores do acesso indiscriminado a armas de fogo. Em 2021, somente nos Estados Unidos, o Banco de Dados de Ataques em Massa da *Gun Violence Archive* registrou mais de 600 ataques dessa natureza, resultando em um número alarmante de vítimas⁵². Tais eventos não somente acarretam perdas humanas irremediáveis, mas também geram um profundo trauma nas comunidades afetadas.

127. Esses dados ressaltam a urgência de uma regulamentação rigorosa no comércio de armas de fogo como uma medida essencial para mitigar as implicações fatais e prejudiciais associadas a esses dispositivos. A conexão direta entre a falta de regulamentação e a violência em suas

⁵¹ Cf. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/homicidio-mata-mais-pessoas-do-que-conflitos-armados--diz-novo-estudo-do-unodc.html>

⁵² Cf. <https://www.gunviolencearchive.org>

variadas formas sublinha a necessidade de medidas eficazes que protejam vidas, desarticulem atividades criminosas e promovam uma sociedade mais segura e responsável.

128. Em um contexto mais amplo, a regulamentação rígida das armas de fogo é uma medida de proteção dos direitos humanos, buscando mitigar o impacto negativo desses dispositivos na sociedade. A vasta gama de dados aponta para a necessidade premente de ações efetivas que interrompam a cadeia de fornecimento ilícito, reduzam a disseminação das armas e diminuam o acesso fácil a elas. Dessa forma, a regulamentação não apenas visa a evitar violações de direitos fundamentais, mas também a criar um ambiente mais seguro e responsável para as futuras gerações.

129. A falta de regulamentação eficaz também pode permitir que armas de fogo cheguem às mãos de indivíduos não qualificados ou mentalmente instáveis, resultando em situações trágicas, como tiroteios em escolas, locais de trabalho e outras áreas públicas. Esses eventos não apenas tiram vidas, mas também causam profundo trauma nas comunidades afetadas.

130. Além disso, a ausência de regulamentação adequada pode permitir que empresas privadas desviem armas de fogo para mercados ilegais, escapando da supervisão e da prestação de contas. Isso não apenas perpetua a violência, mas também mina a confiança na capacidade do Estado de proteger seus cidadãos.

131. Portanto, a regulamentação rigorosa do comércio de armas de fogo é uma obrigação moral e legal que os Estados devem cumprir para proteger os direitos humanos e prevenir violações catastróficas. A natureza letal das armas de fogo e a ameaça que elas representam para a vida e a integridade pessoal demandam medidas eficazes que abordem os desafios do tráfico ilícito, do acesso indiscriminado e do uso indevido ou abusivo desses dispositivos. É essencial que os Estados ajam de forma proativa para estabelecer regulamentações que salvaguardem vidas e promovam um ambiente seguro e responsável em relação ao comércio de armas de fogo.

132. Dada essa realidade, os Estados devem adotar medidas que incluam, mas não se limitem a:

133. Criar leis e regulamentos detalhados que governem todas as fases do comércio de armas de fogo, desde a produção até a distribuição e venda. Essas leis devem levar em consideração a prevenção de desvios para usos ilícitos ou abusivos.

134. Implementar sistemas de licenciamento rigorosos que avaliem minuciosamente os solicitantes, considerando seus antecedentes criminais e a finalidade do uso das armas.

135. Estabelecer mecanismos eficazes de controle de exportação e importação para evitar que armas de fogo caiam nas mãos erradas.

136. Exigir a rastreabilidade e a marcação de armas de fogo para facilitar a identificação de armas desviadas ou usadas em crimes.

137. Colaborar com outros países para combater o tráfico ilícito de armas de fogo e compartilhar informações relevantes.

138. Garantir a transparência das atividades de comércio de armas e implementar mecanismos de fiscalização para garantir que as empresas cumpram as regulamentações.

139. Essas medidas visam proteger o direito à vida e à integridade pessoal, minimizando os riscos associados às armas de fogo. Regulamentar de maneira mais rigorosa a comercialização desses produtos é uma maneira fundamental pela qual os Estados podem cumprir suas obrigações de prevenir violações dos direitos humanos e garantir um ambiente mais seguro e responsável.

VIII. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

4) No caso em que os Estados não investiguem, previnam e/ou sancionem tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, podem ser considerados responsáveis por violações dos direitos à vida e integridade pessoal?

140. No caso em que os Estados não investiguem, previnam e/ou sancionem as atividades de comercialização sem o devido cuidado, negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas à indústria de armas de fogo, eles podem ser considerados responsáveis por violações dos direitos à vida e à integridade pessoal.

141. O dever de investigar é de meio, e não de resultado, desde que o Estado tome as medidas que efetivamente estão a seu alcance. É um dever do Estado, e não de particulares, sendo ilegítimo condicionar a investigação à apresentação de provas por parte da vítima ou de seus familiares. Ademais, o Estado tem o dever de informar a família sobre o destino da vítima, mesmo que a punição dos infratores tenha prescrito.

142. A responsabilidade primordial dos Estados é proteger os direitos humanos de seus cidadãos, incluindo o direito à vida e à integridade pessoal. Portanto, quando os Estados falham em tomar medidas efetivas para evitar o comércio irresponsável de armas de fogo que possa levar a violações desses direitos fundamentais, eles podem ser considerados cúmplices nessas violações.

143. A falta de investigação, prevenção e sanção das atividades negligentes ou intencionais de empresas privadas pode ser interpretada como negligência por parte do Estado em cumprir suas obrigações de proteger os direitos humanos de seus cidadãos. Isso pode ser especialmente relevante quando essas atividades resultam em consequências graves, como o tráfico ilícito de armas de fogo, o aumento da violência armada e a perda de vidas humanas.

144. Este papel fica ressaltado sobretudo quando contraposto à violação de grupos mais vulneráveis aos quais o Estado deve proteção, conforme segue.

145. A conexão entre a violação de direitos de minorias, como mulheres, e a violência doméstica com o comércio inadequado de armas de fogo é um aspecto crítico a ser considerado. O comércio irresponsável de armas de fogo pode agravar as vulnerabilidades enfrentadas por essas minorias, amplificando os riscos e as consequências da violência.

146. No contexto da violência doméstica, por exemplo, a presença fácil e indiscriminada de armas de fogo pode intensificar as ameaças e os abusos sofridos por mulheres.

147. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que em muitos casos de violência doméstica, as armas de fogo são usadas para ameaçar, controlar ou agredir mulheres, muitas vezes resultando em danos graves ou morte⁵³. A falta de regulamentação adequada do comércio de armas de fogo pode contribuir para a escalada desses casos de violência, deixando as mulheres em situações vulneráveis ainda mais desamparadas diante de um risco iminente.

148. Essa conexão direta entre a disponibilidade de armas de fogo e a intensificação dos abusos lança luz sobre a necessidade crítica de regulamentar estritamente o comércio desses dispositivos letais.

149. As armas de fogo, por sua natureza letal e sua capacidade de infligir danos irreparáveis, tornam-se instrumentos poderosos nas mãos de agressores em contextos de violência doméstica. O uso de armas de fogo como meio de ameaça ou intimidação confere ao agressor um controle

⁵³ BANDEIRA, Antônio Rangel. *Armas para quê?*. São Paulo: LeYa, 2019, p. 66.

extremo sobre a vítima, intensificando a sensação de medo e vulnerabilidade. As mulheres que enfrentam abusos domésticos muitas vezes se encontram encurraladas, temendo pela própria segurança e pela de seus filhos.

150. A falta de regulamentação adequada no comércio de armas de fogo pode exacerbar essas situações de violência. A disponibilidade fácil de armas de fogo amplia as oportunidades de acesso por parte de agressores, tornando a ameaça de violência iminente ainda mais concreta. A ausência de medidas rigorosas para controlar a aquisição e o uso dessas armas permite que pessoas violentas se armem e reforcem seu poder intimidatório sobre suas vítimas.

151. Nesse contexto, a regulamentação efetiva do comércio de armas de fogo torna-se uma salvaguarda essencial para a segurança das mulheres em situações de violência doméstica. Restringir o acesso indiscriminado a armas de fogo reduziria consideravelmente a possibilidade de agressores utilizarem esses dispositivos como meio de coerção e ameaça. Além disso, regulamentações mais rigorosas podem dificultar o uso letal das armas de fogo em momentos de conflito, proporcionando às vítimas uma chance maior de escapar da violência sem a preocupação constante de um perigo letal iminente.

152. O caso canadense, no qual se introduziu a necessidade de consultar a parceira antes de conceder uma licença de posse de arma ao marido é um exemplo notável de como medidas regulatórias podem ter um impacto positivo na redução da violência doméstica⁵⁴. Esse contexto ilustra a importância de abordar a conexão entre a presença de armas de fogo e a violência doméstica de maneira proativa e responsável.

153. O sistema canadense passou a exigir, em 2015, que os requerentes de uma licença de posse de arma informassem suas parceiras sobre o pedido e obtivessem o seu consentimento. Essa mudança foi implementada para garantir que a concessão de uma licença de posse de arma levasse em consideração o potencial risco à segurança da parceira, especialmente em situações de violência doméstica. Isso permitiu que as mulheres tivessem uma voz no processo de decisão, promovendo maior transparência e proteção para aquelas que poderiam estar em risco.

154. Os resultados dessa medida têm sido promissores. Dados relatados pelo governo canadense mostraram uma notável queda nos casos de violência doméstica desde a implementação da nova política. A consulta às parceiras antes da concessão de licenças de posse de arma proporcionou uma oportunidade para identificar situações de risco e tomar medidas

⁵⁴ BANDEIRA, Antônio Rangel. *Armas para quê?*. São Paulo: LeYa, 2019, p. 62.

preventivas antes que a violência ocorresse. A abordagem pró-ativa, que reconheceu a conexão entre o acesso a armas de fogo e a violência doméstica, demonstrou-se eficaz em criar um ambiente mais seguro para as mulheres.

155. Esse caso ressalta a importância de regulamentações que considerem a relação entre armas de fogo e violência doméstica. Abordagens que incluam a consulta e a participação das parceiras podem fornecer uma camada adicional de proteção às mulheres em situações de vulnerabilidade. Ao criar procedimentos que levem em conta os riscos potenciais, os Estados podem contribuir significativamente para a prevenção da violência doméstica e a salvaguarda dos direitos e da segurança das mulheres.

156. Em última análise, a regulamentação adequada do comércio de armas de fogo não apenas aborda diretamente a ameaça física, mas também envia uma mensagem clara de que a sociedade está comprometida em proteger as vítimas de violência doméstica. Ao criar barreiras para o acesso a armas letais, os Estados podem contribuir para a construção de um ambiente mais seguro, no qual as mulheres se sintam apoiadas para buscar ajuda e buscar saídas de relacionamentos abusivos, sem o peso constante da ameaça da violência armada.

157. Além disso, quando se trata de minorias étnicas, religiosas ou culturais, a disponibilidade indiscriminada de armas de fogo pode agravar os conflitos locais e a violência direcionada a esses grupos.

158. O acesso facilitado a armas de fogo pode resultar em um aumento das tensões e dos confrontos, colocando em risco a vida e a integridade dessas minorias. A falta de regulamentação rigorosa pode permitir que grupos extremistas ou indivíduos intolerantes tenham acesso a armas que lhes permitam perpetrar violência direcionada e preconceituosa.

159. A disponibilidade indiscriminada de armas de fogo pode desencadear e intensificar de maneira significativa os conflitos locais e a violência direcionada a minorias étnicas, religiosas ou culturais. A presença dessas armas cria um ambiente propenso ao acirramento das tensões, permitindo que disputas existentes se inflamem em conflitos violentos e prejudiciais. Grupos vulneráveis podem se encontrar no epicentro desses conflitos, sujeitos a ameaças à sua segurança e bem-estar.

160. O acesso descomplicado a armas de fogo pode desencadear um ciclo perigoso de aumentos de tensões e confrontos, com consequências devastadoras para as minorias étnicas, religiosas ou culturais. A ausência de regulamentação rigorosa no comércio de armas de fogo

deixa um vácuo que pode ser preenchido por grupos extremistas ou indivíduos intolerantes. A exploração dessas brechas pode permitir que tais grupos adquiram as armas necessárias para perpetrar violência direcionada e preconceituosa contra minorias específicas.

161. A falta de regulamentação robusta pode, portanto, resultar em uma situação alarmante em que minorias étnicas, religiosas ou culturais são expostas a um maior risco de violência e discriminação. É essencial reconhecer que a disponibilidade indiscriminada de armas de fogo não apenas compromete a segurança desses grupos, mas também pode inflamar conflitos que têm o potencial de desestabilizar comunidades inteiras. A regulamentação adequada do comércio de armas de fogo se torna, portanto, uma ferramenta crucial para mitigar a ameaça que essas armas podem representar para as minorias e para a estabilidade social como um todo.

162. Assim, a conexão entre o comércio inadequado de armas de fogo e a violação de direitos de minorias é clara: a falta de regulamentação aumenta os riscos de violência, coloca em perigo grupos já vulneráveis e pode agravar desigualdades. É fundamental que os Estados assumam a responsabilidade de regulamentar de maneira eficaz o comércio de armas de fogo, a fim de proteger a vida e a integridade de todas as pessoas, especialmente aquelas que enfrentam desafios e ameaças adicionais devido a sua condição de minorias.

163. Em muitos sistemas legais e nos tratados internacionais de direitos humanos, os Estados são responsáveis não apenas por suas próprias ações, mas também por ações ou omissões que permitam ou contribuam para violações dos direitos humanos. Portanto, se os Estados não agirem de maneira adequada para regular e controlar o comércio de armas de fogo por parte de empresas privadas, eles podem ser considerados responsáveis por falharem em proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de seus cidadãos, conforme estabelecido em tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

164. Assim, a falta de investigação, prevenção e sanção dessas atividades de comercialização de armas de fogo pode ser interpretada como uma falha do Estado em cumprir suas obrigações de proteger a vida e a integridade pessoal dos indivíduos sob sua jurisdição. Se os Estados não tomarem medidas eficazes para regular o comércio de armas de fogo, permitindo que empresas privadas negligenciem ou ajam de maneira intencional para facilitar práticas prejudiciais, eles podem ser considerados cúmplices ou responsáveis indiretos por violações dos direitos humanos.

165. Em muitos sistemas legais nacionais e tratados internacionais de direitos humanos, a responsabilidade estatal não se limita apenas às ações diretas, mas também abrange ações ou omissões que contribuam para violações dos direitos humanos. A falta de regulamentação e supervisão adequadas em relação à comercialização de armas de fogo pode criar um ambiente onde tais armas sejam usadas de maneira inadequada, resultando em perda de vidas e violações dos direitos à vida e à integridade pessoal. Portanto, os Estados têm a obrigação de tomar medidas proativas para prevenir e sancionar práticas prejudiciais no comércio de armas de fogo, a fim de cumprir suas responsabilidades em proteger os direitos humanos de seus cidadãos.

IX. O ACESSO À JUSTIÇA SOB LUZ DO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

B. Acesso à Justiça:

À luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

5) Quais seriam os recursos apropriados para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência?

166. À luz das obrigações estabelecidas na CADH e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, torna-se essencial abordar questões relacionadas ao uso inadequado de armas de fogo e suas implicações nos direitos humanos. Tanto a CADH quanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelecem princípios fundamentais que os Estados signatários devem cumprir para garantir a proteção e promoção dos direitos humanos de seus cidadãos.

167. Nos termos desses tratados, os Estados têm a responsabilidade primordial de assegurar o direito à vida e à integridade pessoal de todas as pessoas sob sua jurisdição. Isso inclui a obrigação de tomar medidas adequadas para prevenir o uso indevido, abusivo ou excessivo de armas de fogo, que possa resultar em violações desses direitos. A regulamentação do comércio de armas de fogo é um elemento crucial para cumprir essas obrigações, uma vez que a disponibilidade indiscriminada dessas armas pode levar a consequências desastrosas.

168. Os Estados devem adotar medidas que garantam que empresas privadas relacionadas à indústria de armas de fogo atuem de maneira responsável e em conformidade com os direitos

humanos. A negligência, a falta de cuidado ou práticas intencionais de comercialização que facilitem o tráfico ilícito ou aumentem o risco de violência podem resultar em violações dos direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas.

169. A CADH e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também estabelecem a obrigação de os Estados investigarem e sancionarem casos de violações de direitos humanos. Isso se aplica não apenas às violações cometidas por agentes estatais, mas também a situações em que as ações de empresas privadas contribuem para tais violações. A falta de investigação e responsabilização em casos de práticas inadequadas de comercialização de armas de fogo pode indicar uma omissão por parte do Estado em cumprir suas obrigações.

170. Portanto, à luz das obrigações estabelecidas na CADH e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os Estados têm a responsabilidade de regulamentar rigorosamente o comércio de armas de fogo, prevenir práticas prejudiciais e tomar medidas eficazes para investigar e sancionar aqueles que contribuem para violações dos direitos à vida e à integridade pessoal. Essas medidas são fundamentais para garantir a proteção dos direitos humanos e o bem-estar de todas as pessoas sob a jurisdição estatal.

X. IMUNIDADE PROCESSUAL E ARMAS

6) As leis que concedem imunidade processual a empresas relacionadas com a indústria de armas em relação a reivindicações dessas vítimas são compatíveis com as obrigações estatais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da CADH, assim como com as descritas no artigo 2.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos?

171. Para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas de forma negligente, intencional ou sem o devido cuidado, facilitando o tráfico ilícito e aumentando o risco de violência, são necessários recursos adequados e eficazes. Primeiramente, é fundamental que os Estados estabeleçam sistemas judiciais acessíveis e imparciais, nos quais as vítimas possam buscar reparação e responsabilização por danos causados pela má comercialização de armas.

172. A garantia de sistemas judiciais acessíveis e imparciais é um componente crucial para assegurar o acesso à justiça das vítimas de violência resultante da má comercialização de armas. A Corte IDH tem reiterado a importância desse princípio em diversos casos, demonstrando

como um sistema judiciário eficiente é fundamental para proteger os direitos das vítimas e garantir que aqueles que contribuem para violações sejam responsabilizados.

173. Um exemplo é o caso *Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala (2004)*, no qual a Corte IDH abordou a responsabilidade do Estado por não fornecer acesso efetivo à justiça às vítimas de uma série de assassinatos em massa. A Corte considerou que a falta de investigação e julgamento adequados constituía uma violação dos direitos humanos das vítimas e suas famílias. Esse precedente enfatiza a necessidade de sistemas judiciais acessíveis e imparciais para garantir a reparação e responsabilização em casos de violência.

174. Outro exemplo é o caso *Campos de Algodão v. México (2009)*, no qual a Corte IDH analisou a situação de abusos sexuais cometidos por militares mexicanos. A Corte considerou que o Estado mexicano havia falhado em garantir um acesso efetivo à justiça para as vítimas e suas famílias. Esse caso destaca a importância não apenas do acesso formal à justiça, mas também de garantir que as vítimas tenham a oportunidade de se expressar e participar ativamente do processo judicial.

175. Portanto, os Estados devem garantir que seus sistemas judiciais sejam projetados de forma a facilitar o acesso das vítimas de violência perpetrada por armas de fogo. Isso envolve a eliminação de barreiras econômicas, geográficas e culturais que possam impedir o acesso das vítimas à justiça. Além disso, é fundamental que os tribunais sejam imparciais, independentes e capazes de conduzir processos transparentes e justos.

176. Ao considerar a relevância desse ponto, a jurisprudência da Corte IDH ressalta que o acesso à justiça não é apenas uma formalidade, mas um direito fundamental que contribui para a proteção dos direitos humanos das vítimas. Portanto, o estabelecimento de sistemas judiciais acessíveis e imparciais é um passo essencial para assegurar que as vítimas de violência ligada ao comércio inadequado de armas de fogo possam buscar reparação e responsabilização de maneira eficaz.

177. Além disso, os Estados devem garantir o acesso a procedimentos legais que permitam às vítimas apresentar seus casos perante as autoridades competentes. Isso pode incluir o acesso a assistência jurídica gratuita ou a serviços de advocacia para ajudar as vítimas a apresentar seus argumentos e obter justiça.

178. Outra medida crucial é a criação de mecanismos de denúncia e investigação eficazes para lidar com casos de violência relacionada ao uso indevido de armas de fogo. Isso pode

envolver a criação de unidades especializadas dentro das forças policiais ou agências governamentais para investigar crimes cometidos com armas de fogo e garantir que os responsáveis sejam levados à justiça.

179. Além disso, a cooperação internacional e regional também é essencial para lidar com a violência perpetuada pelo comércio inadequado de armas. A troca de informações e evidências entre os Estados pode ajudar a rastrear a origem das armas e identificar as empresas responsáveis pelas práticas negligentes ou intencionais.

180. No contexto de vítimas de violência perpetrada por armas de fogo, é crucial que as medidas de acesso à justiça sejam abrangentes, incluindo ações legais, recursos de apoio psicológico e médico, e medidas de proteção para as vítimas e suas famílias. Garantir o acesso à justiça não apenas promove a responsabilização das partes responsáveis, mas também contribui para a recuperação das vítimas e a prevenção de futuras violações dos direitos humanos.

XI. O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA IMUNIDADE PROCESSUAL EM MATÉRIA DE ARMAS

7) Caso essas leis existam, quais obrigações têm os Estados para garantir o acesso à justiça?

181. As leis que concedem imunidade processual a empresas ligadas à indústria de armas em face de reclamações dessas vítimas levantam questões complexas em relação às obrigações estatais estabelecidas na CADH e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

182. O artigo 8 da CADH garante o direito de toda pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, imparcial e independente, dentro de um prazo razoável e publicamente. Esse artigo destaca a importância do acesso à justiça e a capacidade das vítimas buscarem remédios eficazes em casos de violações de seus direitos. Se as leis conferem imunidade processual às empresas, limitando a capacidade das vítimas de acessar a justiça e buscar reparação, isso poderia entrar em conflito com as obrigações estabelecidas no artigo 8 da CADH ao dificultar o acesso efetivo aos tribunais.

183. Um exemplo relevante é o caso *Villagrán Morales e outros v. Guatemala (1999)*, no qual a Corte IDH analisou o acesso à justiça para as vítimas de violência sexual. A Corte enfatizou a necessidade de garantir um processo judicial acessível e efetivo para as vítimas, destacando que o Estado deve remover barreiras que possam impedir o pleno exercício desse

direito. Nesse contexto, a imunidade processual concedida a empresas poderia ser vista como uma barreira que limita o acesso das vítimas à justiça, o que poderia ser contraproducente à intenção do artigo 8 da CADH.

184. Outro é o caso *Furlan e família v. Argentina (2012)*, no qual a Corte IDH abordou a questão da impunidade e a falta de acesso à justiça em um contexto de violência policial. A Corte ressaltou a importância de investigações efetivas, imparciais e transparentes para garantir a responsabilização por violações de direitos humanos. A imunidade processual concedida a empresas poderia criar uma situação semelhante, na qual a falta de responsabilização efetiva e de recursos de reparação prejudicariam os direitos das vítimas.

185. Em síntese, a Corte IDH reforça a importância do acesso à justiça como um pilar central para a proteção dos direitos humanos. Casos anteriores demonstram como a falta de acesso efetivo à justiça pode levar a violações dos direitos das vítimas. Portanto, as leis que conferem imunidade processual a empresas, limitando a capacidade das vítimas de buscar reparação e responsabilização, poderiam ser consideradas incompatíveis com as obrigações estabelecidas no artigo 8 da CADH, ao comprometer a efetividade do acesso à justiça.

186. Por outro lado, o artigo 25 da CADH garante o direito à proteção judicial eficaz, incluindo o acesso aos tribunais em igualdade de condições e sem discriminação. Se as leis concedem imunidade processual às empresas, isso poderia estar em desacordo com o espírito deste artigo ao criar desigualdades na capacidade das vítimas de acessar a justiça e buscar reparação por danos sofridos devido ao comércio negligente, intencional ou sem o devido cuidado de armas de fogo.

187. Um exemplo é o caso *Servellón García y otros v. Honduras (2006)*, no qual a Corte IDH tratou da questão do acesso à justiça para as vítimas de violência policial. A Corte ressaltou que o Estado tinha o dever de garantir que todas as vítimas, independentemente de sua origem étnica ou social, tivessem igualdade de condições para acessar os recursos judiciais e buscar reparação. Nesse contexto, as leis que concedem imunidade processual a empresas poderiam criar uma disparidade no acesso à justiça, contrariando o princípio da igualdade consagrado no artigo 25 da CADH.

188. Outro exemplo é o caso *Trabajadores Cesados del Congreso v. Perú (2006)*, no qual a Corte IDH tratou da demissão injusta de funcionários públicos. A Corte ressaltou a importância de garantir um recurso eficaz para as vítimas que foram prejudicadas por ações ilegais do

Estado. A imunidade processual concedida a empresas poderia prejudicar a capacidade das vítimas de buscar reparação de maneira igualitária, uma vez que empresas teriam uma proteção jurídica que não é estendida às vítimas.

189. Em síntese, a Corte IDH enfatiza a importância da igualdade no acesso à justiça como um elemento fundamental na proteção dos direitos humanos. Casos anteriores demonstram como a criação de barreiras ao acesso à justiça pode resultar em desigualdades no tratamento das vítimas. Portanto, as leis que conferem imunidade processual a empresas poderiam estar em desacordo com as obrigações estabelecidas no artigo 25 da CADH, ao criar uma desigualdade na capacidade das vítimas de acessar a justiça e buscar reparação por violações de direitos causadas pelo comércio negligente, intencional ou sem o devido cuidado de armas de fogo.

190. No que diz respeito ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, seu artigo 2.3 estabelece que os Estados devem garantir que as pessoas tenham um recurso efetivo em caso de violação de seus direitos. As leis que concedem imunidade processual às empresas podem ser inconsistentes com este artigo ao dificultar ou até mesmo impedir o acesso das vítimas a recursos eficazes e reparações.

191. Em resumo, as leis que conferem imunidade processual a empresas ligadas à indústria de armas em face de reclamações de vítimas podem ser consideradas incompatíveis com as obrigações estatais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da CADH, bem como no artigo 2.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Essas leis podem injustamente restringir o acesso à justiça e a busca por remédios para as vítimas de violência relacionada à má comercialização de armas de fogo, o que poderia contrariar os princípios fundamentais dos tratados de direitos humanos.

192. Se houver leis que concedam imunidade processual a empresas associadas à indústria de armas em relação a reclamações de vítimas, os Estados têm a obrigação de garantir um acesso efetivo à justiça. Mesmo diante dessas leis, os Estados devem assegurar que as vítimas tenham a capacidade de buscar reparação e responsabilização pelos danos causados devido à má comercialização de armas de fogo.

193. Nesse contexto, os Estados têm diversas obrigações que devem ser consideradas.

194. Primeiramente, devem oferecer recursos alternativos para as vítimas acessarem a justiça. Isso envolve a criação de mecanismos judiciais que permitam a abordagem das

violações de direitos humanos decorrentes da comercialização negligente, intencional ou imprudente de armas de fogo. Esses mecanismos podem incluir comissões de resolução de conflitos ou instâncias de investigação independentes.

195. Além disso, os Estados têm a responsabilidade de promover a transparência e a responsabilidade das empresas. Mesmo que as leis ofereçam imunidade processual, é importante que as empresas não se beneficiem dessa imunidade de maneira injusta. Nesse sentido, os Estados podem exigir que as empresas divulguem informações relevantes sobre suas operações e práticas comerciais, garantindo que os interesses das vítimas também sejam levados em consideração.

196. Outra obrigação fundamental é estimular a responsabilidade empresarial. Os Estados devem incentivar as empresas a assumirem a responsabilidade por quaisquer danos resultantes de sua má comercialização de armas de fogo. Isso pode incluir a aplicação de sanções ou multas em casos de descumprimento de práticas éticas e responsáveis.

197. Por fim, os Estados devem proteger os direitos das vítimas ao longo de todo o processo legal. Isso inclui garantir que as vítimas tenham acesso a informações, aconselhamento jurídico e apoio necessários para exercer seus direitos. A remoção de barreiras financeiras ou logísticas que possam dificultar o acesso à justiça também é uma parte essencial dessa obrigação.

198. Em resumo, se leis que concedem imunidade processual a empresas relacionadas à indústria de armas existirem, os Estados têm a obrigação de adotar medidas eficazes para garantir que as vítimas ainda possam buscar justiça e reparação. Isso envolve a criação de alternativas para ações judiciais, promoção da transparência, estímulo à responsabilidade empresarial e proteção dos direitos das vítimas ao longo do processo legal.

APONTAMENTOS FINAIS

199. O presente texto teve como objetivo esclarecer as questões propostas pelos Estados Unidos Mexicanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no bloco de decisões interamericano formado.

200. Segundo a Responsabilidade Internacional:

201. A comercialização negligente, intencional ou sem devido cuidado de armas de fogo por empresas privadas ligadas à indústria pode facilitar o tráfico ilícito e aumentar o risco de violência, o que levanta questionamentos sobre a violação dos direitos à vida e integridade pessoal. A Corte IDH tem investigado casos que destacam os impactos adversos dessas práticas.

202. Uma série de exemplos são os casos envolvendo a Colômbia, que exemplificam uma série de massacres deflagrados por agentes privados com apoio estatal para acesso facilitado às armas de fogo. A Corte IDH enfatizou a responsabilidade do Estado em prevenir, investigar e sancionar tais abusos, demonstrando a importância de medidas rigorosas para evitar o uso indevido de armas.

203. Os Estados têm a obrigação de regulamentar rigorosamente as atividades de comercialização de armas de fogo em suas jurisdições. Isso envolve a adoção de medidas para evitar que empresas privadas realizem práticas de comercialização negligentes, intencionais ou sem devido cuidado que possam facilitar o tráfico ilícito e aumentar o risco de violência. Tanto a CIDH como a Corte IDH têm reforçado a necessidade de regulamentações eficazes e fiscalização para garantir que as empresas atuem de maneira ética e responsável.

204. A prevenção de violações do direito à vida e à integridade pessoal inclui ações destinadas a uma regulamentação mais rigorosa sobre a comercialização de armas de fogo. A CIDH reconhece que a natureza letal dessas armas requer medidas especiais para mitigar riscos e proteger os direitos humanos. A falta de regulamentação adequada pode levar ao tráfico ilícito e ao acesso indiscriminado, aumentando os perigos para a sociedade.

205. Se os Estados não agirem para investigar, prevenir e sancionar as atividades de comercialização negligente, intencional ou sem devido cuidado por empresas privadas de armas de fogo, podem ser considerados responsáveis por violações dos direitos à vida e integridade pessoal. A falha do Estado deve ensejar responsabilidade dos agentes estatais por uso inadequado que facilitou o acesso às armas que resultaram em violações dos direitos humanos.

206. Quanto ao acesso à justiça, à luz das obrigações estabelecidas na CADH e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

207. Garantir o acesso à justiça às vítimas de violência decorrente do comércio inadequado de armas requer recursos apropriados. A Corte IDH tem enfatizado a importância de sistemas judiciais acessíveis e imparciais, onde as vítimas possam buscar reparação e responsabilização por danos causados pela má comercialização de armas.

208. Leis que conferem imunidade processual a empresas relacionadas à indústria de armas podem ser incompatíveis com as obrigações estatais estabelecidas na CADH e no Pacto

Internacional de Direitos Civis e Políticos. A Corte IDH tem considerado a necessidade de garantir acesso igualitário à justiça, o que pode ser comprometido pela imunidade processual, afetando os princípios de proteção judicial eficaz.

209. Caso existam leis de imunidade processual, os Estados têm a obrigação de assegurar o acesso à justiça de maneira efetiva, por meio de mecanismos alternativos e transparentes. Isso envolve a promoção da transparência e responsabilidade das empresas, bem como a proteção dos direitos das vítimas ao longo do processo legal. A Corte IDH tem reforçado a importância de garantir que as vítimas não sejam prejudicadas pela imunidade processual das empresas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2023



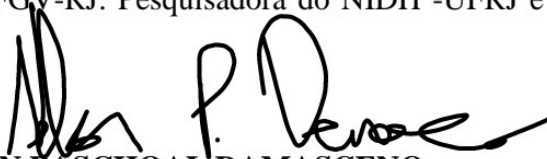
SIDDHARTA LEGALE

Professor de Direito Constitucional e de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Coordenador da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ, do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. Pós-doutor e Doutor em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Constitucional e Bacharel pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado.



TAYARA CAUSANILHAS

Mestranda em História, Bens Culturais e Instituições Políticas pelo CPDOC da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela FND-UFRJ. Graduada em Ciências Sociais pelo CPDOC – FGV-RJ. Pesquisadora do NIDH -UFRJ e da EBAPE. RG



NELSON PASCHOAL DAMASCENO

Graduando da FND-UFRJ. Pesquisador do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ. Extensionista da Clínica IDH